

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 64

01 A 31 DE DEZEMBRO DE 2023

PROCESSO: 1032543-49.2020.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1032543-49.2020.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: NADIM MOREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSSERRAND MASSIMO VOLPON - GO30669-A e IZADORA CRISTINA DE OLIVEIRA GUERRA - GO35660-A

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE DISCUTIR O ATO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O BENEFÍCIO EM QUESTÃO. PRECEDENTES DESTA TURMA. SÚMULA 85 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença (DIB: 18.04.2012), respeitada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Alega, em síntese, ocorrência de prescrição da pretensão de revisar o ato de indeferimento / cessação do benefício praticado há mais de 5 (cinco) anos.

3. Sobre o tema, este Colegiado, após um fecundo período de debates e amadurecimento, passou a compreender que, justamente pela necessidade de o segurado se submeter à nova perícia administrativa ainda que fixada a alta programada para fins de prorrogação do benefício por incapacidade, também para a concessão do benefício de auxílio-acidente é imprescindível a comprovação do prévio requerimento administrativo.

4. Trago à colação recente acórdão proferido por esta Turma que passou a estabelecer as seguintes conclusões: i) nos casos em que se busca a implantação de auxílio-acidente em que já houve o recebimento de benefício por incapacidade decorrente da mesma situação fática é dispensado o prévio requerimento administrativo se o auxílio-doença anterior foi concedido, restabelecido ou prorrogado fora da vigência da MP nº 739, de 07/07/2016 (vigência até 04/11/2016), ou da MP nº 767, de 06/01/2017, esta última posteriormente convertida na lei 13.457/2017, porquanto se trata de prestação automática, a ser paga a partir da cessação do benefício por incapacidade até então pago quando verificada a presença dos requisitos (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91); ii) nas hipóteses de auxílio-doença concedido, restabelecido ou prorrogado a partir da vigência da MP nº 739/2016 ou da MP nº 767/2017, é dever do segurado pedir a prorrogação do benefício de auxílio-doença a fim de permitir a autarquia o conhecimento acerca de eventual permanência da incapacidade ou redução da capacidade laboral para fins de concessão do auxílio-acidente; e se não o faz carece de interesse processual para buscar a tutela jurisdicional do estado. Verbis:

(...)

4. No julgamento do RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não ofende a CR/88 a exigência do prévio requerimento administrativo

para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante, afirmando que a ameaça ou lesão a direito não se caracteriza antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.

5. Outrossim, decidiu a Corte Suprema que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando: a) o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado; b) Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

6. Calha esclarecer, contudo, que a exceção contida no item "b" supra deve prevalecer apenas em relação aos casos de auxílio-doença concedidos, restabelecidos ou prorrogados fora da vigência da MP nº 739, de 07/07/2016 (vigência até 04/11/2016), ou da MP nº 767, de 06/01/2017, esta última posteriormente convertida na lei 13.457/2017, normas que passaram a exigir a fixação de prazo estimado para duração do auxílio-doença e, assim, a obrigatoriedade de o segurado apresentar pedido de prorrogação do benefício ao fim desse prazo (art. 60, §§8º e 9º, Lei 8.213/1991).

(...)

8. Destarte, estabelece-se as seguintes conclusões: i) nos casos em que se busca a implantação de auxílio-acidente em que já houve o recebimento de benefício por incapacidade decorrente da mesma situação fática é dispensado o prévio requerimento administrativo se o auxílio-doença anterior foi concedido, restabelecido ou prorrogado fora da vigência da MP nº 739, de 07/07/2016 (vigência até 04/11/2016), ou da MP nº 767, de 06/01/2017, esta última posteriormente convertida na lei 13.457/2017, porquanto se trata de prestação automática, a ser paga a partir da cessação do benefício por incapacidade até então pago quando verificada a presença dos requisitos (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91). ii) nas hipóteses de auxílio-doença concedido, restabelecido ou prorrogado a partir da vigência da MP nº 739/2016 ou da MP nº 767/2017, é dever do segurado pedir a prorrogação do benefício de auxílio-doença a fim de permitir a autarquia o conhecimento acerca de eventual permanência da incapacidade ou redução da capacidade laboral; e se não o faz carece de interesse processual para buscar a tutela jurisdicional do estado.

9. Calha registrar que nos serviços informatizados ou presenciais o INSS não disponibiliza ao segurado em geral a opção para requerimento específico de auxílio-acidente, mas apenas de auxílio-doença, hoje denominado auxílio por incapacidade temporária. Em regra, portanto, o requerimento a ser formulado é de auxílio-doença ou de sua prorrogação, oportunidade em que o perito médico do INSS fará a avaliação tanto da existência de incapacidade para o trabalho, quanto de eventual redução da capacidade laborativa. É dizer, a última perícia relativa ao auxílio-doença é também a primeira perícia a averiguar a presença de redução da capacidade laboral;

(...)

(1ª TR/GO, RECURSO JEF Nº 0005948-64.2019.4.01.3500; Relator Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO, julgado em 17/03/2021)

5. Nota-se, pois, que a exigência de requerimento administrativo para os casos de auxílio-acidente tornou-se cabível somente nos casos de concessão/restabelecimento de auxílio-doença na vigência das Medidas Provisórias n. 739, de 07.07.2016, e n. 767, de 06.01.2017, essa última convertida na Lei n. 13.457/2017. Como *in casu* o benefício de auxílio-doença anterior foi concedido no período de 30.09.2011 a 18.04.2012, é dispensado o requerimento, não havendo, pois, que se cogitar de prescrição do direito.

6. Nesse sentido, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (**Tema 862**), fixou a tese de que o marco inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, como determina o artigo

86, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, observando-se, se for o caso, a prescrição quinquenal de parcelas do benefício.

7. Desse modo, desnecessário o requerimento administrativo no caso em tela, igualmente não há que se falar em prescrição para postular o benefício de auxílio-acidente em juízo, devendo ser observada, nestes casos, o teor da Súmula nº 85 do STJ, a qual dispõe que “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

8. Destarte, não há reparo a ser feito na sentença.

9. RECURSO NÃO PROVIDO.

10. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por MAIORIA, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencido o Juiz Hugo Otávio Tavares Vilela.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1051661-40.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1051661-40.2022.4.01.3500

,CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: NILZA ROSA DA SILVA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FATIMA DO CARMO PORFIRIO - GO25360-A e GIOVANE JADER PORFIRIO DO NASCIMENTO - DF47687-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 62 ANOS. SÓCIA DE PAMONHARIA / VENDEDORA. PORTADORA DE DOR LOMBAR, CERVICAL E NOS OMBROS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 27.04.2022), fundada na satisfação dos requisitos legais.

2. Alega, em síntese, que a incapacidade não foi comprovada, pois embora informada na perícia ocupação de “vendedora ambulante de pamonha”, a autora é sócia-administradora da empresa Pamonharia Borges LTDA, tendo havido cerceamento de defesa pela falta de resposta a quesito específico relativo à existência de limitações para o exercício da referida atividade, razão pela qual pugna pela anulação da sentença e retorno dos autos ao juízo de origem para complementação do laudo pericial.

3. Quanto à incapacidade, o laudo pericial informa que a recorrida é portadora de dor lombar (CID M54.5), cervical (CID M54.2) e nos ombros (CID M75.1), quadro que a incapacita total e temporariamente para o desempenho de suas atividades habituais, já que o trabalho em pamonharia exige longos períodos em postura ruim, movimentos repetitivos e carga esporádica. Segundo o perito, o início da incapacidade remonta a janeiro/2022, estimando prazo de 1 ano para eventual recuperação.

4. Contrariamente à alegação da autarquia, verifica-se que o perito foi expresso ao reconhecer a incapacidade em resposta ao quesito “d” e informar que a autora trabalhava com pamonharia, e não que seria vendedora ambulante de pamonhas:

d) – O periciando, em razão de seu quadro clínico, estava incapacitado, na data da perícia feita na via administrativa, para o desempenho de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, indique o motivo pelo qual ele estava incapaz e esclareça se a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença.

Sim. O periciando relata que trabalhava com pamonharia, todos os problemas apresentados afetam diretamente a execução dessa atividade laboral, exige que o periciando fique em uma postura ruim e que faça movimentos repetitivos e pegue carga esporadicamente para exercer a atividade laboral. Decorre de agravamento.

5. De se notar que o fato de a autora ser sócia administradora de uma pamonharia não indica que o seu trabalho seja puramente administrativo e burocrático, ao contrário, é comum no Estado de Goiás a formalização de pequenas empresas de produção de pamonhas e derivados do milho, cuja responsabilidade pela confecção é da própria dona do estabelecimento, que participa ativamente de todo o processo de produção, que exige esforço com a coluna lombar, membros superiores e ombros. Assim, independente de ser a recorrida sócia-administradora do estabelecimento ou tão somente vendedora, fato é que as condições clínicas identificadas no laudo pericial são absolutamente incompatíveis com o exercício de ambas as funções, não havendo, pois, nenhuma falha no laudo pericial que careça de complementação, tampouco nulidade da sentença.

6. Desse modo, comprovada a incapacidade pela prova pericial produzida em juízo, corroborada pela documentação médica apresentada, não há reparo a ser feito na sentença.

7. RECURSO NÃO PROVIDO.

8. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1014403-93.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1014403-93.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: OZANA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA VANILDA DE OLIVEIRA - GO42126-A, ALMIRO JOSE ALVES JUNIOR - GO50531-A e DIVANI DA PENHA LOPES ALVES - GO48475-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRETENSO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ANTERIORMENTE AO ÓBITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ozana Pereira dos Santos Rodrigues contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de pensão por morte, fundada na perda da qualidade de segurado do pretense instituidor Paulo Cesar Rodrigues na data do óbito (04.08.2021).

2. Alega, em síntese, que o falecido esposo manteve vínculos laborais regulares entre outubro/2012 e fevereiro/2018, quando fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, posto que gravemente enfermo e absolutamente impossibilitado de exercer atividades laborais em razão do quadro de neoplasia maligna, tendo se submetido a tratamento cirúrgico e de radioterapia para extirpar o tumor, mas com progressão da doença que o levou ao óbito, o que afasta a conclusão do perito de que a incapacidade teria ocorrido no final o ano de 2020.

3. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

4. A condição de dependente da recorrente é incontroversa, o que se confirma pela certidão de casamento trazida aos autos.

5. Quanto à qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício, as cópias da CTPS e extratos do CNIS indicam que ele ingressou no RGPS em novembro/1976, mantendo vínculos laborais até setembro/1992, bem como de julho/1994 a outubro/2000, vertendo contribuições na categoria de contribuinte individual de outubro a dezembro/2002 e de abril/2003 a dezembro/2004. Registre-se ainda que nos extratos do CNIS constam anotações de vínculos extemporâneos (PEXT) com informação apenas das datas de admissão nas competências de janeiro/2005, novembro/2006, junho/2009 e outubro/2010, os três últimos para a mesma empregadora (Maria Aparecida de Rezende & Cia LTDA), não tendo sido confirmados por anotações na CTPS. A despeito da regularidade ou não de tais vínculos, em outubro/2012 o pretense instituidor retornou ao RGPS na categoria de contribuinte individual, vertendo contribuições até fevereiro/2018. Assim, a qualidade de segurado foi mantida até 15.04.2019, consoante disposição do art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

6. Assim, considerando que o óbito ocorreu na data de 04.08.2021, em princípio o pretense instituidor não mantinha a qualidade de segurado. Não obstante isso, a vasta documentação médica trazida aos autos comprova que a primeira internação no Hospital Samaritano para tratamento de problemas na uretra ocorreu em agosto/2014, seguida de procedimento cirúrgico em setembro/2015, nova internação em setembro/2016 com quadro de "*estenose severa de uretra, já operado aberto*", sendo que em junho/2020 o prontuário médico indica lesão de uretra grave, com impossibilidade de reconstrução. Desse modo, verifica-se que, embora o diagnóstico de neoplasia maligna de uretra tenha ocorrido somente no final de 2020, conforme atestado pelo perito como data de início da incapacidade, a essa época o quadro já era bastante grave, tanto que o falecido já necessitava da ajuda de terceiros para os atos da vida independente.

7. Diante do exposto, tem-se que a incapacidade do pretense instituidor surgiu em momento de manutenção da qualidade de segurado, evoluindo para o óbito em 04.08.2021, sendo a *causa mortis* insuficiência respiratória, câncer de pênis com metástase pulmonar e linfonodal, o que confirma a

evolução desfavorável do quadro clínico desde o momento inicial do tratamento, em agosto/2014, de modo que ele fazia jus ao benefício por incapacidade à época, tendo inclusive apresentado requerimento administrativo nas datas de 13.05.2021 e 28.06.2021, o que autoriza a concessão de pensão por morte à dependente desde a data do óbito do instituidor, vez que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.08.2021, portanto 14 (quatorze) dias após o falecimento.

8. RECURSO PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do instituidor (DIB: 04.08.2021), corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947, até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1000679-67.2023.4.01.3506 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000679-67.2023.4.01.3506

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MARILENE VITORINO DOS REIS

REPRESENTANTE POLO ATIVO: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ – PR92543-A

POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIBERAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO. TRABALHADOR COM CNPJ EM SEU NOME. ART. 3º, V, DA LEI Nº 7.998/90 E ART. 3º, IV, DA RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/2005. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. EXTEMPORANEIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

2. Sustenta a parte recorrente que, uma vez comprovada a ausência de percepção de renda, a mera inscrição no CNPJ não pode ser óbice para o recebimento do seguro-desemprego.

3. Não assiste razão à parte recorrente. Uma das finalidades do Programa do Seguro-Desemprego é “auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional” (art. 2º da Lei n. 7.998, de 1990).

4. Os requisitos para concessão do seguro desemprego encontram-se disciplinados no artigo 3º da Lei 7.998/90: "Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica".

5. Os artigos 7º e 8º da Lei 7.998/90, por sua vez, tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício: "Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego; IV - recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou IV - por morte do segurado. § 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. § 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese

de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento".

6. Note-se que o entendimento firmado por esta e. Turma Recursal no julgamento do Recurso Inominado nº 1031854-68.2021.4.01.3500 é contrário à pretensão autoral, verbis:

*ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. LEI 14.010/2020. SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL APENAS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. SÓCIO DE EMPRESA. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO JÁ DECAÍDO O DIREITO. MEIO INVIÁVEL PARA SUSPENDER A PRESCRIÇÃO PARA AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÕES DE INFORMAÇÕES SOCIOECONÔMICA E FISCAIS EXTEMPORÂNEAS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO. (...) 6. Não fosse isso, a insurgência da parte autora não mereceria melhor sorte quanto ao mérito. 7. O seguro-desemprego foi indeferido porque a parte autora possui empresa ativa. A esse respeito, estabelece o art. 3º da Lei 7.998/90 que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: [...] V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. É bem verdade que a mera vinculação em quadro societário de sociedade ou inscrição no cadastro de microempresário individual não são suficientes para justificar o indeferimento do benefício de seguro-desemprego. Entretanto, nesses casos, deve o interessado comprovar a inexistência de renda no período. 8. No caso, os únicos documentos aptos a servirem como prova da inatividade da empresa do autor ao tempo de sua demissão (31/10/2015) consistem nas Declarações de Informações Socioeconômica e Fiscais, referentes aos anos-calendários 2015 e 2016, mas entregues somente em 30/09/2020 (id n. 352191893 e 352191894), muito posterior ao fim do vínculo trabalhista. 9. Esse o quadro, não havendo prova da inatividade da empresa contemporânea à época da demissão do autor, ele não se enquadra na exigência do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, que estabelece como requisito para percepção do seguro-desemprego que o interessado comprove "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família", na data da demissão. 10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, razão por que condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), sobrestada a cobrança na forma do art. 98, §3º, do NCPC. (Recurso Inominado nº 1031854-68.2021.4.01.3500, 1ª TR/GO, Relator Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, julgado em 28/04/2022)*

7. Desse modo, verifica-se que o documento apto a servir como prova da inatividade da empresa da autora ao tempo de sua demissão (14/08/2016) consiste na DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF, referente ao ano de 2016, mas entregue somente em 29/07/2022, muito posterior ao fim do vínculo trabalhista. De se notar que a composição de quadro societário de empresa gera presunção de renda, cabendo ao autor, contemporaneamente ao pedido, demonstrar a inatividade da empresa e/ou que nada recebia da pessoa jurídica, o que *in casu* não ocorreu.

8. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1004243-97.2022.4.01.3503 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004243-97.2022.4.01.3503
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: RUI FURTUOSO LOPES
REPRESENTANTES POLO ATIVO: ELAINE PIERONI MIRANDA - GO23284-A e GUSTAVO FIERI TREVIZANO – SP203091-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIENTE. SENTENÇA EXTINTIVA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO POR NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO FORÇADO. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem análise do mérito, fundada na ausência de resistência da pretensão da autora.
2. A recorrente alega, em síntese, que o fato de não ter realizado o *ato administrativo completo não inviabiliza o trâmite da presente ação, até porque é sabido que o INSS não tem por norma realizar procedimentos administrativos amplos e justos.*
3. Razão não assiste ao recorrente.
4. O indeferimento do pedido na via administrativa se deu em razão do não comparecimento para o ato pericial designado. Vê-se, então, claramente que se trata de caso de indeferimento forçado que, segundo o entendimento do TRF da 1ª Região, equivale à ausência de requerimento administrativo e, por conseguinte, à falta de interesse processual.
5. Ora, no tocante às demandas previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 631.240/MG, sedimentou entendimento de que o interesse de agir (a necessidade de ir a juízo) somente existe quando o requerimento administrativo previamente apresentado ao INSS foi **indeferido**. Em outras palavras, não está caracterizada ameaça ou lesão a direito antes da apreciação do requerimento administrativo pela autarquia federal. Cite-se que o caso concreto não versa sobre revisão de benefício previdenciário; tampouco é possível asseverar que o INSS tem entendimento notório e reiteradamente contrário à postulação da segurada, de sorte a permitir o acionamento de alguma das exceções contempladas no julgado acima citado.
6. Assim, não está demonstrada a resistência à pretensão autoral, de modo que nada há a reparar na sentença atacada, que assim dispôs:

*"(...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631.240/MG em sede de repercussão geral, assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o **requerimento administrativo antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios previdenciários**. Via de regra, somente quando do indeferimento do pedido de concessão de benefício na via administrativa é que se configura a existência de interesse de agir.*

O Relator do RE 631.240, Ministro Luís Roberto Barroso, dividiu as ações previdenciárias em dois grupos, quais sejam:

E concluiu o Ministro afirmando que: "no primeiro grupo, como regra, exige-se a demonstração de que o interessado já levou sua pretensão ao conhecimento da Autarquia e não obteve a resposta desejada", sendo que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar na extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir; "no segundo grupo, precisamente porque já houve a inauguração da relação entre o beneficiário e a Previdência, não se faz necessário, de forma geral, que o autor provoque novamente o INSS para ingressar em juízo."

(ii) ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida ao demandante (pedidos de revisão, conversão de benefício em modalidades mais vantajosa, restabelecimento, manutenção, etc.).

(i) demandas que pretendem obter uma prestação ou vantagem inteiramente nova ao patrimônio jurídico do autor (concessão de benefício, averbação de tempo de serviço e respectiva certidão, etc.); e

Apesar de ter feito o requerimento administrativo, o Autor deu causa à negativa ao não comparecer na perícia designada pelo INSS, conforme faz prova o documento ID: 1416693786. Não é razoável afirmar que o INSS não reconheceu o preenchimentos dos requisitos para a concessão do benefício pretendido sem que a parte Autora tenha se submetido à perícia.

Vê-se claramente que se trata de caso de indeferimento forçado que, segundo entendimento do TRF da 1ª Região, é equivalente à ausência de requerimento administrativo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA. DOCUMENTO NÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTS. 319 E 320 DO CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIVALÊNCIA À AUSÊNCIA DE SUA APRESENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO RE 631.240/MG. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR ESTE FUNDAMENTO. 1. Por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de configuração da pretensão resistida da autarquia previdenciária por ocasião da análise de direitos relativos aos benefícios previdenciários e assistenciais. 2. **O protocolo meramente formal perante o INSS, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar o correto andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, nos moldes exigidos, e/ou comparecendo aos atos necessários à comprovação do seu direito ao benefício tais como a designação de datas para avaliação social e/ou perícia médica , caracteriza-se como indeferimento forçado e deve ser equiparado à ausência de prévio requerimento administrativo. Precedentes: AC 1005553-55.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 05/02/2020; AC 0059869-25.2010.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 23/11/2018; e AGA 0049583-27.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/09/2017. 3. À míngua de previsão legal sobre a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de residência em nome da parte autora, ex vi dos arts. 319 e 320 do CPC, não se mostra razoável o indeferimento da petição inicial e/ou a extinção do processo sem resolução do mérito pelo descumprimento de determinação judicial nesse sentido, por não retratar documento indispensável à propositura da ação. Precedentes: TRF1, AC 1010539-81.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 22/09/2021; EDAC 1011280-58.2020.4.01.9999, JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 22/04/2021; e AC 1033334-42.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 02/12/2020. 4. Na hipótese, em que pese a juntada de comprovante de endereço atualizado, em nome próprio, e/ou contrato de locação do imóvel de residência, não ser indispensável à propositura da ação, não podendo dar causa ao indeferimento da inicial, verifica-se que a sentença está fundamentada também na ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo acompanhado da negativa da pretensão naquela esfera ou, ainda, da inércia da administração pública em apreciar o pedido no prazo legal, não se configurando a lesão ou ameaça de lesão ao direito, o que efetivamente depreende-se do andamento do requerimento formulado pelo autor em 17/01/2019 sob o protocolo n. 27430571, pois foi o beneficiário convidado a comparecer para a realização de avaliação social no dia 19/02/2021 e perícia médica no dia 17/03/2021, não tendo comparecido na primeira data nem formulado pedido de reagendamento, o que resultou no indeferimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, de modo que configurado o indeferimento forçado, implicando ausência de prévio requerimento administrativo e, portanto, de falta de interesse de agir, com fulcro**

no RE 631.240/MG, devendo ser mantido o indeferimento da petição inicial por este fundamento apenas. 5. Sem honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC porquanto não preenchidos os requisitos simultâneos fixados pelo Superior Tribunal de Justiça para sua aplicação (cf. AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017). 6. Apelação desprovida. (AC 1005061-58.2022.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 03/11/2022 PAG.)

Pelo exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.**

7. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

8. Sem honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**
Relator

PROCESSO: 1039713-38.2021.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1039713-38.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POLO PASSIVO: DIVINO AUGUSTO DE FARIAS
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ANTONIO JACOB SOBRINHO – GO30948-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. HÍBRIDA OU MISTA. TEMPO RURAL E URBANO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade mista.
2. Alega, em síntese, que não é possível o computo do tempo rural anterior à Lei n. 8.213/91 como carência para fins de aposentadoria por idade híbrida.
3. A parte recorrente completou o requisito relativo à idade em sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 180 meses de trabalho.
4. Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que não há impedimento à utilização do tempo rural para completar a carência na aposentadoria híbrida ou mista.
5. A discussão recursal recai apenas sobre a aplicação ou não do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, já que a sentença reconheceu o labor rural desenvolvido no período de 06/04/1970 a 31/12/1981, que não foi impugnado pela autarquia previdenciária.
6. Deve ser ressaltado que o C. STJ já afastou, para efeito de concessão da aposentadoria híbrida, a restrição contida no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, qual seja, a impossibilidade de contagem do tempo de serviço anterior à edição da referida lei sem os devidos recolhimentos, para efeito de carência. Confira-se, pois a tese fixada no Tema 1007:
“O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”
7. Esclareço acerca do caráter vinculativo das teses fixadas em sede de recurso repetitivo, conforme disposição do art. 985 do CPC.
8. RECURSO IMPROVIDO.
9. Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **Hugo Otávio Tavares Vilela**
Relator

PROCESSO: 1000001-51.2020.4.01.3508 PROCESSO REFERÊNCIA: 1000001-51.2020.4.01.3508
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: LUZIA SOARES DE MELO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARLOS DE ANDRADE CHIZOTI - GO27309-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PPP. MARCO INICIAL. TEMA 208 TNU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
2. Alega que não é exigido responsável técnico em todos os períodos em discussão, que o PCMSO e PPRA são aptos a suprir a omissão do responsável pelos registros ambientais e a necessidade de perícia técnica.
3. Sobre a ausência de responsável técnico pelos registros ambientais no PPP para todo o período, cito o que restou fixado no Tema n. 208 da TNU: 1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica.
2. A ausência da informação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador sobre a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. (g.n.)
4. Assim, tem-se a seguinte conclusão em relação à regularidade do PPP, inclusive quanto ao responsável pelos registros ambientais:

Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto. 11. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até 13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em descompasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do

documento. (...) (AGREXT 0004073-87.2018.4.01.3502, ALYSSON MAIA FONTENELE, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - GO, Diário Eletrônico Publicação 05/08/2021.) (g.n.)

5. O marco para a aplicação do Tema 208 da TNU é 06/03/1997.
6. Assim, o período de 29/04/1995 a 15/10/1996 mesmo sem ter a informação da presença de responsável pelos registros ambientais deve ser considerado especial por haver exposição a agentes nocivos.
7. O mesmo não pode ocorrer com os períodos 01/01/1997 a 08/05/2003 e 02/01/2004 a 05/06/2018, pois no PPP consta a presença do responsável apenas a partir de 06/12/2018 e não há nenhuma documentação que supra tal omissão nos autos.
8. Somando o tempo especial, a parte recorrente não preenche o requisito temporal.
9. Convertendo o tempo especial em comum e somando com os demais comuns, chega-se, até a DER (03.09.2019) a um total de 39 anos, 7 meses e 5 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:
10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 15/10/1996 e, conseqüentemente, determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo, 05/07/2021, e DIP na data da presente sessão, com prazo de 30 dias para implantação.
11. Os valores atrasados entre a DIB e a DIP deverão ser pagos por meio de RPV e sofrerão incidência de correção monetária e juros de mora, da seguinte forma: até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/21, 09/12/2021, deverá incidir sobre o montante devido juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97) e correção monetária pelo IPCA-E; a partir de 09/12/2021, substituindo os critérios anteriores, o disposto no art. 3º da referida Emenda Constitucional n. 113/21, isto é, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de atualização monetária e compensação da mora.
12. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Goiânia 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1050878-48.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1050878-48.2022.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: BENTO CARDOSO DA SILVA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILMAR SOARES DA SILVA FILHO - GO34201-A e IVAN DA CRUZ PINHEIRO - GO47380-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. HOMEM. 64 ANOS. PEDREIRO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVAMENTO DE DOENÇAS INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. OCORRÊNCIA. *NON REFORMATIO IN PEJUS*. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por reconhecer a existência de coisa julgada.

2. O recorrente alega, em síntese, que o processo atual e o de número 1005613-23.2022.4.01.3500 são distintos. Aduz que o processo anterior versou sobre o restabelecimento de um auxílio-doença percebido no período de 10/11/2012 a 11/06/2019 e que o processo atual trata a respeito de novo requerimento

administrativo (DER: 09/08/2022) decorrente de agravamento de suas doenças.

3. De fato, verifico, nos documentos anexados que o processo nº 1005613-23.2022.4.01.3500 versou sobre o restabelecimento de benefício, enquanto nestes autos o pleito inicial delimita bem sua pretensão ao requerer a concessão do auxílio-doença desde o indeferimento administrativo em 09/08/2022. Ademais, há exames e relatórios médicos que indicam o agravamento das patologias, o que faz surgir uma nova pretensão resistida.

4. Nesse sentido, observo que o laudo pericial (ID 342933131) constata que o autor possui hérnia discal lombar, estando incapacitado total e temporariamente por cento e vinte dias, porém não estima uma data de início da incapacidade, afirmando apenas que a doença tem origem em 2012. Nesse contexto, é possível, afirmar, no mínimo que a DII ocorreu na data de realização da perícia (15/02/2023).

5. Dessa forma, entendo que não estão preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do auxílio por incapacidade temporária ao autor, considerando que houve a perda da qualidade de segurado após seu último benefício por incapacidade, usufruído entre 12/2012 a 06/2019, que garantiu seu vínculo com RGPS somente até 15/08/2020.

6. Não obstante, como não houve recurso da autarquia previdenciária, entendo que a sentença deve ser mantida em observância a vedação de reformatio in pejus, pois a extinção do processo sem resolução do mérito, no caso, é mais benéfica ao recorrente.

7. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO

8. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1049869-85.2021.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1049869-85.2021.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: MARCELO DIAS DE GUSMAO
REPRESENTANTES POLO ATIVO: KAREN CRISTINA DE FREITAS SOUZA - GO56006-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de revisão da RMI do benefício que é titular.
2. Alega que as demandas que tramitaram na Justiça do Trabalho foram procedentes, gerando ao autor valores que passaram a integrar seu salário de contribuição.
3. O caso é de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja renda mensal é calculada levando-se em conta o fator previdenciário.
4. Com o reconhecimento ulterior de vínculos trabalhistas, pode ou não haver diferença para o cálculo no que diz respeito a contribuições, a depender de esse reconhecimento ter ou não gerado mais contribuições por parte do empregado.
5. Isso porque as contribuições que influem no cálculo são aquelas vertidas pelo empregado, e não as vertidas pelo empregador. Entretanto, ainda que o reconhecimento ulterior de vínculos trabalhistas não gere ulteriores contribuições pelo empregado, com certeza alterará o cálculo da renda mensal, porque o tempo de contribuição é um dos elementos do fator previdenciário.
6. Portanto, com a devida vênia ao ilustre magistrado de primeiro grau, tenho que a sentença está equivocada e merece ser reformada.
7. **RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO** para julgar procedente o pedido inicial, determinando ao INSS a revisão da RMI do salário de contribuição da parte autora com a inclusão dos valores reconhecidos e vertidos ao INSS em ações trabalhistas em nome do autor.
8. Sem honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA**
Relator

PROCESSO: 1044627-48.2021.4.01.3500

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

POLO PASSIVO: AZESIO BARRETO SOBRINHO

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LOURIMAR LUZIA RIBEIRO – GO20535-A

VOTO/EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DANOS MATERIAIS. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS REALIZADAS VIA PIX. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e declarou a nulidade do contrato de CDC com a cessação dos respectivos descontos das parcelas, bem como a devolução dos valores efetivamente pagos a este título, bem como condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos no montante de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

2. Alega, em síntese, que as transações realizadas no Internet Banking CAIXA, somente foram possíveis após autenticação de Usuário e Senha Internet (credenciais de acesso) e aposição de Assinatura Eletrônica (AES), cadastrados pelo cliente, de seu uso pessoal e intransferível e de seu exclusivo conhecimento.

3. O presente caso atrai a incidência dos comandos normativos plasmados no Código de Defesa do Consumidor. Assim, à luz da orientação ilustrada no verbete de n. 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o conflito deflagrado insere-se no contexto consumerista, sendo de rigor a aplicação dos regramentos pertinentes (Lei 8.078/90).

4. Concordo com a fundamentação do ilustre magistrado sentenciante, in verbis:

"No caso dos autos, a parte autora alega que não contratou o CDC e não efetuou as transferências dos valores de sua conta poupança.

Na contestação, a Caixa não se desincumbiu do ônus de comprovar que as transações financeiras tenham sido efetivadas ou autorizadas pelo cliente nem o fornecimento de senha a terceiros (art. 373, II, CPC c/c art. 6º, VIII, CDC).

Com efeito, tendo em vista que as instituições bancárias exercem atividade de risco, sujeita à constante incidência de fraudes com a utilização de documentos falsos, furtados, roubados ou extraviados, devem manter rigoroso sistema de segurança em prol da facilitação que oferece aos seus clientes, notadamente pela via eletrônica e digital.

Dessarte, com relação aos prejuízos materiais sofridos pela parte autora, o reconhecimento da responsabilidade civil da Caixa é medida que se impõe.

Preceitua o art.42, § único do CDC, in verbis:

"Art.42.(...)Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

5. No caso em tela, não demonstrou-se que a instituição financeira se valeu de qualquer dos métodos contemporâneos de proteção de contas dos correntistas, o ocorrido passa a ser atribuível a defeito na prestação de serviço, em fortuito interno, incidindo, portanto, o art. 14 do CDC e o entendimento do STJ acerca da questão: "Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

6. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida.

7. RECURSO NÃO PROVIDO.

8. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **Hugo Otávio Tavares Vilela**
Relator

RECURSO JEF Nº 1003723-39.2019.4.01.3505 APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL APELADO: EUNAPIO RODRIGUES DE ARAUJO Advogados do(a) APELADO: LEIDIANY ALVES REIS VITOR - GO32901-A, LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701-A RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIMENTO OU DIFICULTAÇÃO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTAS OU VEGETAÇÃO EM. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. TEMA 237/TNU. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Narra a inicial acusatória que o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação nativa localizada em área de preservação permanente (APP) do rio Araguaia, na Zona Rural do Município de São Miguel do Araguaia/GO (Ilha Bela), por meio da manutenção de edificação ilícita sem amparo de licenciamento ambiental, cometendo o crime permanente do art. 48 da Lei nº 9.605/98.

2. Esta Turma Recursal firmou entendimento pela impossibilidade de desclassificação da conduta do art. 48 da Lei nº 9.605/98 para o ilícito tipificado no art. 64 do mesmo diploma ambiental. O entendimento foi firmado sob o fundamento de que *“(…) não se está imputando ao réu a conduta prevista no artigo 64 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o ordenamento urbano ou patrimônio cultural - construção em solo não edificável em área urbana ou em área/entorno de patrimônio cultural), uma vez que o crime do artigo 64 está previsto na Seção IV da Lei nº 9.605/98 - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. Verificou-se que a conduta do réu não está localizada em área urbana nem em área/entorno de patrimônio cultural. Ao contrário, a conduta do réu está localizada em área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia em área rural. Demais disso, não há registro de patrimônio cultural na área.”* (1ª TR/GO. 1000931- 93.2020.4.01.3500, relator Juiz Federal FRANCISCO VALE BRUM , julgado em 14/06/2022).

3. Ressalva do entendimento pessoal do relator quanto à tipificação da conduta.

4. A respeito da prescrição, a matéria restou sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no PEDILEF 0000138-48.2013.4.05.8402/RN, representativo de controvérsia (TEMA 237), relator para acórdão Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, julgado em 26/03/2021, quando restou firmada a seguinte tese: *“O crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, precedido, sem solução de continuidade, da contravenção penal do art. 26, 'g', da Lei 4.771/65, inclusive para fins de aplicação da súmula 711 do STF, tem natureza permanente, alcançando a conduta daquele que mantém edificação em área de proteção ambiental, ainda que construída antes da sua vigência, desde que não se trate de construção realizada legalmente à época ou legalizada posteriormente.”*

5. Apelação do Ministério Público Federal provida para, afastada a prescrição da pretensão punitiva, reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**

Relator

RECURSO JEF Nº 1003738-08.2019.4.01.3505 APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) APELADO: ANTONIO LUIZ MACHADO Advogados do(a) APELADO: LEIDIANY ALVES REIS VITOR - GO32901-A, LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701-A RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIMENTO OU DIFICULTAÇÃO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTAS OU VEGETAÇÃO EM. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. TEMA 237/TNU. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Narra a inicial acusatória que o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação nativa localizada em área de preservação permanente (APP) do rio Araguaia, na Zona Rural do Município de São Miguel do Araguaia/GO (Ilha Bela), por meio da manutenção de edificação ilícita sem amparo de licenciamento ambiental, cometendo o crime permanente do art. 48 da Lei n. 9.605/98.

2. Esta Turma Recursal firmou entendimento pela impossibilidade de desclassificação da conduta do art. 48 da Lei nº 9.605/98 para o ilícito tipificado no art. 64 do mesmo diploma ambiental. O entendimento foi firmado sob o fundamento de que *“(...) não se está imputando ao réu a conduta prevista no artigo 64 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o ordenamento urbano ou patrimônio cultural - construção em solo não edificável em área urbana ou em área/entorno de patrimônio cultural), uma vez que o crime do artigo 64 está previsto na Seção IV da Lei nº 9.605/98 - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. Verificou-se que a conduta do réu não está localizada em área urbana nem em área/entorno de patrimônio cultural. Ao contrário, a conduta do réu está localizada em área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia em área rural. Demais disso, não há registro de patrimônio cultural na área.”* (1ª TR/GO. 1000931- 93.2020.4.01.3500, relator Juiz Federal FRANCISCO VALE BRUM , julgado em 14/06/2022).

3. Ressalva do entendimento pessoal do relator quanto à tipificação da conduta.

4. A respeito da prescrição, a matéria restou sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no PEDILEF 0000138-48.2013.4.05.8402/RN, representativo de controvérsia Num. 372599632 - Pág. 1 (TEMA 237), relator para acórdão Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, julgado em 26/03/2021, quando restou firmada a seguinte tese: *“O crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, precedido, sem solução de continuidade, da contravenção penal do art. 26, 'g', da Lei 4.771/65, inclusive para fins de aplicação da súmula 711 do STF, tem natureza permanente, alcançando a conduta daquele que mantém edificação em área de proteção ambiental, ainda que construída antes da sua vigência, desde que não se trate de construção realizada legalmente à época ou legalizada posteriormente.”*

5. Apelação do Ministério Público Federal provida para, afastada a prescrição da pretensão punitiva, reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**

Relator

RECURSO JEF Nº 1003731-16.2019.4.01.3505 APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) APELADO: OSMAR RODRIGUES DA SILVA Advogados do(a) APELADO: LEIDIANY ALVES REIS VITOR - GO32901-A, LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701-A RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIMENTO OU DIFICULTAÇÃO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTAS OU VEGETAÇÃO EM. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 64 DA LEI Nº 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. TEMA 237/TNU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. Narra a inicial acusatória que o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação nativa localizada em área de preservação permanente (APP) do rio Araguaia, na Zona Rural do Município de São Miguel do Araguaia/GO (Ilha Bela), por meio da manutenção de edificação ilícita sem amparo de licenciamento ambiental, cometendo o crime permanente do art. 48 da Lei n. 9.605/98.

2. Esta Turma Recursal firmou entendimento pela impossibilidade de desclassificação da conduta do art. 48 da Lei nº 9.605/98 para o ilícito tipificado no art. 64 do mesmo diploma ambiental. O entendimento foi firmado sob o fundamento de que *“(...) não se está imputando ao réu a conduta prevista no artigo 64 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o ordenamento urbano ou patrimônio cultural - construção em solo não edificável em área urbana ou em área/entorno de patrimônio cultural), uma vez que o crime do artigo 64 está previsto na Seção IV da Lei nº 9.605/98 - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. Verificou-se que a conduta do réu não está localizada em área urbana nem em área/entorno de patrimônio cultural. Ao contrário, a conduta do réu está localizada em área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia em área rural. Demais disso, não há registro de patrimônio cultural na área.”* (1ª TR/GO. 1000931- 93.2020.4.01.3500, relator Juiz Federal FRANCISCO VALE BRUM , julgado em 14/06/2022).

3. Ressalva do entendimento pessoal do relator quanto à tipificação da conduta.

4. A respeito da prescrição, a matéria restou sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização Num. 372570126 - Pág. 1 de Jurisprudência no PEDILEF 0000138-48.2013.4.05.8402/RN, representativo de controvérsia (TEMA 237), relator para acórdão Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, julgado em 26/03/2021, quando restou firmada a seguinte tese: *“O crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, precedido, sem solução de continuidade, da contravenção penal do art. 26, 'g', da Lei 4.771/65, inclusive para fins de aplicação da súmula 711 do STF, tem natureza permanente, alcançando a conduta daquele que mantém edificação em área de proteção ambiental, ainda que construída antes da sua vigência, desde que não se trate de construção realizada legalmente à época ou legalizada posteriormente.”*

5. Apelação do Ministério Público Federal provida para, afastada a prescrição da pretensão punitiva, reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**

Relator

**RECURSO JEF Nº 1003714-77.2019.4.01.3505 APELAÇÃO CRIMINAL (417)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA) APELADO:
GERIVALDO GERSON DOS SANTOS Advogados do(a) APELADO: LEIDIANY ALVES
REIS VITOR - GO32901-A, LUIZ VITOR PEREIRA FILHO - GO27701-A RELATOR:
Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO**

VOTO/EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI 9.605/98. IMPEDIMENTO OU DIFICULTAÇÃO DA REGENERAÇÃO DE FLORESTAS OU VEGETAÇÃO EM. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 64 DA LEI N 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. TEMA 237/TNU. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Narra a inicial acusatória que o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação nativa localizada em área de preservação permanente (APP) do rio Araguaia, na Zona Rural do Município de São Miguel do Araguaia/GO (Ilha Bela), por meio da manutenção de edificação ilícita sem amparo de licenciamento ambiental, cometendo o crime permanente do art. 48 da Lei n. 9.605/98.

2. Esta Turma Recursal firmou entendimento pela impossibilidade de desclassificação da conduta do art. 48 da Lei nº 9.605/98 para o ilícito tipificado no art. 64 do mesmo diploma ambiental. O entendimento foi firmado sob o fundamento de que "(...) não se está imputando ao réu a conduta prevista no artigo 64 da Lei nº 9.605/98 (crime contra o ordenamento urbano ou patrimônio cultural - construção em solo não edificável em área urbana ou em área/entorno de patrimônio cultural), uma vez que o crime do artigo 64 está previsto na Seção IV da Lei nº 9.605/98 - Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural. Verificou-se que a conduta do réu não está localizada em área urbana nem em área/entorno de patrimônio cultural. Ao contrário, a conduta do réu está localizada em área de preservação permanente (APP) do Rio Araguaia em área rural. Demais disso, não há registro de patrimônio cultural na área." (1ª TR/GO. 1000931- 93.2020.4.01.3500, relator Juiz Federal FRANCISCO VALE BRUM , julgado em 14/06/2022).

3. Ressalva do entendimento pessoal do relator quanto à tipificação da conduta.

4. A respeito da prescrição, a matéria restou sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência no PEDILEF 0000138-48.2013.4.05.8402/RN, representativo de controvérsia (TEMA 237), relator para acórdão Juiz Federal Ivanir César Ireno Júnior, julgado em 26/03/2021, quando restou firmada a seguinte tese: "O crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, precedido, sem solução de continuidade, da contravenção penal do art. 26, 'g', da Lei 4.771/65, inclusive para fins de aplicação da súmula 711 do STF, tem natureza permanente, alcançando a conduta daquele que mantém edificação em área de proteção ambiental, ainda que construída antes da sua vigência, desde que não se trate de construção realizada legalmente à época ou legalizada posteriormente."

5. Apelação do Ministério Público Federal provida para, afastada a prescrição da pretensão punitiva, reformar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1040908-87.2023.4.01.3500 RECORRENTE: JAMILE JORGE GADIA Advogados do(a) RECORRENTE: ISADORA DE OLIVEIRA AMORIM - GO32068-A, IURE DE CASTRO SILVA - GO29493-A, JESSICA CARDOSO DE SOUSA - GO58073-A, LUIZ FLAVIO SOARES SILVA - GO41969-A, RAFAEL ARAUJO CORREA - GO57354-A, VITOR OLIVEIRA DE ALARCAO - GO30073-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. PENSÃO POR MORTE. REPETIÇÃO DE AÇÃO JÁ JULGADA DEFINITIVAMENTE. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. NOVAS PROVAS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista caracterizada a coisa julgada.

2. Alega a parte autora que embora se trate do mesmo pedido, a causa de pedir é diferente, pois vem acompanhada de novos documentos e novo requerimento administrativo, afastando a figura da coisa julgada material.

3. Sem razão a parte autora.

4. A sentença proferida nos autos nº 1006755-96.2021.4.01.3500 analisou o mérito e julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, nos seguintes termos: "(...) Conforme documento que instrui os autos, a pretensa instituidora faleceu em 16/02/2019 (Id. 466704374). A qualidade de segurado do(a) pretense(a) instituidor(a) ficou comprovada, vez que, conforme consta nos registros do CNIS, recebeu aposentadoria por invalidez no período de 17/05/1995 a 16/02/2019. Portanto, na ocasião do óbito, mantinha a qualidade de segurado. A qualidade de dependente da parte autora, contudo, não ficou demonstrada. É que, conforme documentação apresentada, a parte autora já recebia aposentadoria por invalidez (NB n. 32/054246270-2 – DIB: 28/09/1995), do que depreende que já não era mais dependente da falecida genitora, nada obstante a presunção de dependência econômica do art. 16, I, da Lei n. 8.213/91 em relação aos filhos maiores inválidos. Acrescente-se que, apesar da prova testemunhal produzida, pelo endereço constante na Certidão de Óbito (Id. 466704374) e nos documentos pessoais da parte autora (Id. 466704371), além dos cadastros no INSS, a parte autora e a falecida genitora não moravam na mesma residência. Dessa forma, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, pois, não cumpriu todos os requisitos legais para a concessão do benefício."

5. A presente ação tem idêntico objeto e envolve as mesmas partes e causa de pedir, buscando-se a rediscussão da causa baseada em novos documentos médicos que supostamente demonstram a dependência econômica da parte autora em relação à instituidora do benefício.

6. Os arts. 502 e 505, incs. I e II, ambos do NCPC, preconizam: "Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à Num. 369299140 - Pág. 1 mesma lide, salvo: I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II – nos demais casos prescritos em lei".

7. A coisa julgada é instituto protegido pela Constituição, que, ao lado dos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, previstos como direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagra os princípios constitucionais da segurança e

da certeza jurídicas. Importa ressaltar, inclusive, que disposta entre os direitos fundamentais do Estado de Direito, a coisa julgada constitui cláusula pétrea, não podendo ser abolida sequer por Emenda Constitucional, muito menos ser desconsiderada pelo julgador.

8. Ressalte-se que a autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi (art. 508, NCP). Sob esse aspecto, caberia à parte autora, ao buscar a tutela jurisdicional do estado, alegar todo e qualquer argumento pertinente, instruindo o feito com todas as provas e documentos indispensáveis.

9. Dessa forma, constatada a existência de sentença transitada em julgado, decidindo a mesma matéria veiculada nestes autos, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a configuração de coisa julgada, nos termos do art. 485, inc. V, § 3º, do Novo do Código de Processo Civil.

10. Ressalte-se que nem o estatuto adjetivo civil, nem a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça agasalham a coisa julgada secundum eventum probationis. Tal assertiva, quando feita, decorre de uma interpretação errônea do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no âmbito do REsp n. 1.352.721/SP (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). Naquela assentada, estava em discussão a natureza das sentenças em que, por insuficiência de provas, não se considera especial determinado período de labor. Segundo concluiu aquele órgão julgador, o correto é que tais sentenças extingam o processo sem resolução do mérito. Essa conclusão não se baseou na teoria da coisa julgada secundum eventum probationis. Ao contrário, um dos pilares do acórdão foi justamente a rejeição daquela teoria. Se o STJ a tivesse adotado, não haveria problema em se ajuizar novo processo para se apreciar a causa de pedir já analisada em processo anterior transitado em julgado com resolução do mérito. Foi justamente por considerá-la errônea que o STJ afirmou a necessidade de que, havendo sentença que, com base em insuficiência de provas, negue o pedido e julgue extinto o processo com resolução de mérito, a parte prejudicada deve recorrer à 2ª instância para que a tal sentença seja atribuída sua correta natureza, de extintiva sem resolução do mérito. Se não o fizer, não mais poderá deduzir as mesmas alegações em outro processo, ainda que lhe cheguem novas provas para tanto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA MATERIAL. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.352.721/SP. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE DISTINTA DA DOS AUTOS.

1. O Tribunal a quo consignou que constatou a ocorrência de coisa julgada material na hipótese, sendo parte da presente ação a reprodução de anterior já definida por decisão judicial transitada em julgado.

2. O atual cenário jurisprudencial está consolidado no sentido de que a sentença que extingue o feito que tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser disposta sem resolução do mérito, conforme fixado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 no REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 28.4.2016: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

3. No retromencionado julgamento da Corte Especial, a tese de coisa julgada secundum eventum probationis não foi acolhida.

4. O presente caso diferencia-se do julgado pela Corte Especial, porque na hipótese destes autos não se está discutindo a natureza jurídica meritória da

sentença ainda pendente de trânsito em julgado, mas a repercussão de coisa julgada material que negou tempo de serviço com pedido repetido na ação em curso. Nesses casos, prevalece a coisa julgada material e a impossibilidade de se repetir o pedido em nova ação. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.122.184/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no AREsp 1.459.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2019, DJe 20/8/2019; e AgRg no REsp 1.577.412/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1784127/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 29/10/2019).

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

12. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**

Relator

RECURSO JEF Nº 1000194-76.2023.4.01.3503 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
RECORRENTE: MARIA SOLANGE DE MOURA LEITE JUVENCIO Advogados do(a)
RECORRENTE: CELSO LUIZ LACERDA FILHO - GO32311-A, LEANDRO BRANDLI
PARREIRA REIS COSTA - GO49041-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO.

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EC 103/2019. EXCLUSÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO RGPS UTILIZADO PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO RPPS. TEMPO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, INCS. I E II, DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999 AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a DIB em 05/09/2022, pelas regras de transição da EC103/2019.

2. A autora alega que comprovou nos autos, através do CNIS e CTPS que, mesmo com a exclusão de 01 ano e 07 meses, em razão da emissão da CTC pelo INSS para concessão de benefício pelo RPPS, detinha até 13/11/2019 (data da publicação da EC nº 103/2019) 31 anos e 29 dias de tempo de contribuição, não sendo possível que uma apuração equivocada do INSS no cálculo do tempo de contribuição (inclusive eivada de erro material) tenha valor probatório maior que provas constantes nos autos. Defende que a sentença merece reforma para que seja reconhecido o direito adquirido às regras anteriores à Reforma da Previdência (EC nº 103/2019) e que o cálculo da RMI da aposentadoria observe a regra mais vantajosa, inclusive com aplicação do Tema 1.102 do STF (tese da “revisão da vida toda”).

3. A controvérsia do recurso cinge-se a existência de tempo de contribuição no CNIS e na CTPS da autora suficientes para a concessão do benefício de tempo de contribuição até a data da Reforma da Previdência Social, mesmo retirando o tempo de contribuição utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria no RPPS.

4. Consta na CTC que foram aproveitados para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no RPPS apenas os períodos de **01/03/1987 a 30/03/1988 e 01/01/1999 a 30/06/1999**, correspondendo a **01 (um) ano e 07 (sete) meses** (id 346561638). A parte autora alega que a CTC emitida pelo INSS não incluiu todos os períodos de tempo de contribuição que constam no CNIS e na CTPS e que mesmo com a exclusão dos períodos que foram utilizados pelo RPPS, ela possui tempo suficiente para a concessão do benefício até a data da EC103/1019.

5. Com razão a parte autora. De fato, computando-se todo o tempo de contribuição anotado no CNIS e na CTPS, excluindo o período 01 (um) ano e 07 (sete) meses aproveitados no RPPS conforme CTC, a autora completou **36 anos, 01 mês e 27 dias** de tempo de contribuição até 13/11/2019 (EC103/2019). Até a data da DER (05/09/2022) o tempo de contribuição é de **37 anos, 03 meses e 14 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras anteriores à Reforma da Previdência, vejamos:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	FUNDAÇÃO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	16/02/1982	03/09/1985	1.00	3 anos, 6 meses e 18 dias	44
2	(AVRC-DEF) FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE	01/03/1986	28/02/1987	1.00	1 anos, 0 meses e 0 dias	12
3	(AVRC-DEF) FESURV - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE	31/03/1988	01/10/1991	1.00	1 anos, 8 meses e 14 dias (Ajustada concomitância)	21
4	(AVRC-DEF) NUNES NETO & BARBOSA LTDA	01/08/1987	17/01/1990	1.00	2 anos, 5 meses e 17 dias	30
5	PIRES E ARANTES LTDA	13/01/1989	01/02/1992	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	4
6	(AVRC-DEF) COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LUNHANI LTDA	15/01/1990	26/10/1995	1.00	3 anos, 8 meses e 25 dias (Ajustada concomitância)	44
7	NUNES NETO & BARBOSA LTDA	18/01/1990	30/03/1990	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
8	COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LUNHANI LTDA	01/04/1991	30/09/1995	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
9	(AVRC-DEF) PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELANDIA GO	01/02/1993	31/01/1994	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
10	(PRPPS) MUNICIPIO DE CASTELANDIA	24/03/1994	28/02/1995	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
11	EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/12/1994	31/12/1994	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
12	(IREC-INDPEND PREC-MENOR-MIN) EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/02/1995	30/09/1995	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
13	EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/01/1996	31/07/1996	1.00	0 anos, 7 meses e 0 dias	7
14	EMPRESÁRIO / EMPREGADOR	01/02/1997	30/11/1999	1.00	2 anos, 10 meses e 0 dias	34
15	(AVRC-DEF) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	16/12/1998	01/08/1999	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
16	(AVRC-DEF) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	03/02/1997	31/12/1998	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
17	(PRPPS) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	02/08/1999	31/12/2018	1.00	19 anos, 1 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	229
18	(AVRC-DEF) DROGARIA NOSSA SENHORA DA ROSA MISTICA LTDA	01/11/1999	02/04/2008	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0

19	RECOLHIMENTO	01/12/1999	31/12/2000	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
20	EDUARDO DIAS	01/03/2000	30/09/2004	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
21	OMAR ANTONIO DIAS	01/04/2000	31/03/2003	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
22	(IREM-INDPEND PADM-EMPR PREM-EMPR) MANOEL ANTONIO DIAS NETO	01/05/2000	31/07/2000	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
23	DROGARIA NOSSA SENHORA DA ROSA MISTICA LTDA	01/01/2001	31/03/2002	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
24	RECOLHIMENTO	01/02/2001	31/10/2001	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
25	MARCOS ANTONIO CARLOS E CIA LTDA	01/05/2001	31/05/2004	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
26	(AVRC-DEF) MARCOS ANTONIO CARLOS E CIA LTDA	02/05/2001	17/06/2004	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
27	(AEXT-VT AVRC-DEF) RANIMARA FERREIRA DA SILVA	12/05/2005	31/03/2006	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
28	VALDERIA ROSA SOARES PEREIRA SILVA E CIA LTDA	08/08/2008	08/04/2010	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
29	AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	01/02/2009	31/03/2009	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
30	RECOLHIMENTO	01/12/2014	31/12/2014	1.00	0 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	0
31	AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES/COOPERATIVAS	01/02/2015	31/12/2020	1.00	2 anos, 0 meses e 0 dias (Ajustada concomitância)	24

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998)	15 anos, 3 meses e 0 dias	185	43 anos, 4 meses e 25 dias	inaplicável
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 10 meses e 24 dias			
Até a data da Lei 9.876/99 (28/11/1999)	16 anos, 2 meses e 12 dias	196	44 anos, 4 meses e 7 dias	inaplicável
Até a data da Reforma - EC nº 103/19 (13/11/2019)	36 anos, 1 meses e 27 dias	436	64 anos, 3 meses e 22 dias	100.4694
Até 31/12/2019	36 anos, 3 meses e 14 dias	437	64 anos, 5 meses e 9 dias	100.7306
Até 31/12/2020	37 anos, 3 meses e 14 dias	449	65 anos, 5 meses e 9 dias	102.7306
Até 31/12/2021	37 anos, 3 meses e 14 dias	449	66 anos, 5 meses e 9 dias	103.7306
Até Lei nº 14.331/2022 (04/05/2022)	37 anos, 3 meses e 14 dias	449	66 anos, 9 meses e 13 dias	104.0750
Até a DER (05/09/2022)	37 anos, 3 meses e 14 dias	449	67 anos, 1 meses e 14 dias	104.4111
Até 31/12/2022	37 anos, 3 meses e 14 dias	449	67 anos, 5 meses e 9 dias	104.7306
Até a data de hoje (06/12/2023)	37 anos, 3 meses e 14 dias	449	68 anos, 4 meses e 15 dias	105.6639

6. Outrossim, o cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o Num. 378344157 - Pág. 3 direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29- C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

7. Acerca da aplicação da regra de transição ou definitiva, a Lei nº 9.876/99, ao dar nova redação ao art. 29, incs. I e II da Lei nº 8.213/91, alterou a forma de cálculo do salário-de-contribuição, fixando como regra o PBC referente a 80% de todo o período contributivo do segurado. Nos casos de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição a média encontrada ainda é multiplicada pelo fator previdenciário, coeficiente calculado de acordo com a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado (art. 29, inc. I, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

8. Até então, a forma de cálculo prevista pela redação original da Lei nº 8.213/91 estabelecia a apuração do salário-de-benefício pela “média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

9. Não se discute, portanto, que a nova regra veiculada pela Lei nº 9.876/99 para cálculo do benefício é claramente mais gravosa que a regra estabelecida pela redação original da Lei nº 8.213/91.

10. Frente a isso, o §2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 estipulou regra de transição, estabelecendo que, no cálculo do salário-de-benefício dos segurados filiados anteriormente a 26/11/1999, quando os 80% maiores salários-de-contribuição desde a competência julho/1994 representarem menos de 60% desse período até à DIB, deve-se ir aumentando este percentual até se chegar a uma quantidade de contribuições que corresponda a pelo menos 60% dos meses decorridos desde julho de 1994 ou até ser alcançado o total (percentual de 100%) das contribuições recolhidas, mantendo-se, contudo, o divisor, que sempre será pelo menos o equivalente a 60% do período que decorrer de julho de 1994 à DIB.

11. Ressai incontestemente que a regra de transição prevista no citado art. 3º tem por norte minimizar o impacto das normas mais rígidas para cálculo dos benefícios para aqueles que já eram filiados ao sistema, mas ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas. Decorre daí que a interpretação mais consentânea com esse propósito é que tais regras transitórias não podem se mostrar mais gravosas que a própria regra definitiva.

12. Destarte, nessas situações em que ocorre a ampliação do período contributivo é natural que haja reflexo na RMI do benefício de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, porquanto tais contribuições não foram consideradas no PBC para definição da RMI.

13. Com base nessas considerações, é pertinente mencionar que a Primeira Seção do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (**TEMA 999**), nos REsps 1554596/SC e 1596203/PR (DJe 17/12/2019), firmou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*” Assim, de acordo com o entendimento firmado pela Corte Superior, impõe-se reconhecer, conforme requerido na inicial, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inc. I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício do recorrente, buscando-se a RMI mais favorável.

14. Outrossim, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1276977, com repercussão geral (**TEMA n. 1.102**), foi fixada a seguinte tese: “*O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável.*” Assim, de acordo com o entendimento firmado tanto pelo STJ, quanto pelo STF, impõe-se

reconhecer, conforme requerido na inicial, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inc. I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício do recorrente, buscando-se a RMI mais favorável.

15. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA** para condenar ao INSS:

a) a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (**DIB: 05/09/2022**), em valor a ser apurado administrativamente. O cálculo do valor do benefício deve ser realizado de acordo com a Lei n. 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é superior a Num. 378344157 - Pág. 4 86 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29- C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015);**b)** a calcular a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido considerando os salários de contribuições relacionados com as contribuições vertidas durante a integralidade do período contributivo, sem limitação.

16. Os valores retroativos, vencidos até **08/12/2021** – data da EC 113/2021, deverão ser **corrigidos monetariamente** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**) e acrescidos de **juros de mora** a contar da citação segundo o índice oficial de remuneração básica da **caderneta de poupança**, na forma prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/2009, conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE 870.947/SE (TEMA 810). **A partir de 09/12/2021** os valores retroativos deverão ser atualizados mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante regra do disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 08/12/2021.

17. Por fim, registro que após interposição de Recurso Extraordinário no julgamento do Tema 999 do STJ, a vice-presidência do STJ publicou a seguinte decisão no DJe de 02/06/2020: *"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional."*

18. Além disso, como mencionado, a matéria em discussão - *Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99* – também está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE 1.276.977 RG/DF, (**TEMA n. 1102**), com repercussão geral já reconhecida e determinação para suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria.

19. Dessa forma, após ultimadas as intimações das partes, **determino a suspensão do feito até que seja proferida decisão final nos Temas 999 do STJ e 1.102 do STF referidos ou até que seja revogada as referidas decisões que determinaram o sobrestamento das ações.**

20. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95)

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001196-81.2023.4.01.3503 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DE PAULA FILHO Advogados do(a) RECORRIDO: EDIVALDO BERNARDO DA SILVA - GO44862-S, GABRIEL FERNANDES VALADARES - GO59050-A, PEDRO PANTHIO ABRAO COSTA - GO40251-A

VOTO/EMENTA

REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, INCS. I E II, DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999 AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo na obrigação de fazer consistente na revisão da aposentadoria de titularidade da parte autora, de modo a incluir no cálculo (PBC) todos os salários de contribuição, inclusive anteriores a julho/1994, assegurada a irreduzibilidade do valor do benefício.

2. Alega o INSS que há determinação de sobrestamento dos processos que tratam da revisão da vida toda, de acordo como o Tema 999 do STJ e 1.102 do STF. Aduz que o pedido de suspensão dos processos mostra-se necessário até mesmo como medida de proteção e segurança do interesse público, já que não há sistema de cálculo oficial apto, até a presente data, que possa trazer o mínimo de segurança para aferição da renda mensal, seja administrativamente, seja judicialmente. Sustenta que há falta de interesse de agir, pois o autor não apresentou cálculo com simulação da revisão e alteração da RMI, não comprovando o resultado útil do processo. Se não for caso de extinção imediata do feito, requer a intimação do autor para apresentar os cálculos a embasar sua pretensão. Reitera as mesmas razões jurídicas que sempre o fez rechaçar o acolhimento da tese da vida toda, quais sejam: a impossibilidade de subversão do princípio da isonomia; inexistência de regra de transição mais gravosa, exposição de motivos da Lei 9.876/99 e o princípio da realidade; impossibilidade de aplicação da jurisprudência do direito ao melhor benefício no caso em apreço; a correta incidência dos princípios da segurança jurídica e da contributividade; a observância ao princípio da contrapartida; o risco da possibilidade de aplicação da tese da "revisão da vida toda" a todos os RPPS; a ausência de prejuízo aos segurados em geral e a impossibilidade Jurídica de Partição dos Critérios Legais de Cálculo da Renda dos Benefícios.

3. Acerca da aplicação da regra de transição ou definitiva, a Lei nº 9.876/99, ao dar nova redação ao art. 29, incs. I e II da Lei nº 8.213/91, alterou a forma de cálculo do salário-de-contribuição, fixando como regra o PBC referente a 80% de todo o período contributivo do segurado. Nos casos de aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição a média encontrada ainda é multiplicada pelo fator previdenciário, coeficiente calculado de acordo com a idade, a expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado (art. 29, inc. I, Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999).

4. Até então, a forma de cálculo prevista pela redação original da Lei nº 8.213/91 estabelecia a apuração do salário-de-benefício pela *“média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”*.

5. Não se discute, portanto, que a nova regra veiculada pela Lei nº 9.876/99 para cálculo do benefício é claramente mais gravosa que a regra estabelecida pela redação original da Lei nº 8.213/91.
6. Frente a isso, o §2º do art. 3º da Lei nº 9.876/99 estipulou regra de transição, estabelecendo que, no cálculo do salário-de-benefício dos segurados filiados anteriormente a 26/11/1999, quando os 80% maiores salários-de-contribuição desde a competência julho/1994 representarem menos de 60% desse período até à DIB, deve-se ir aumentando este percentual até se chegar a uma quantidade de contribuições que corresponda a pelo menos 60% dos meses decorridos desde julho de 1994 ou até ser alcançado o total (percentual de 100%) das contribuições recolhidas, mantendo-se, contudo, o divisor, que sempre será pelo menos o equivalente a 60% do período que decorrer de julho de 1994 à DIB.
7. Ressai incontestemente que a regra de transição prevista no citado art. 3º tem por norte minimizar o impacto das normas mais rígidas para cálculo dos benefícios para aqueles que já eram filiados ao sistema, mas ainda não haviam adquirido o direito de se aposentar pelas regras antes vigentes, mais benéficas. Decorre daí que a interpretação mais consentânea com esse propósito é que tais regras transitórias não podem se mostrar mais gravosas que a própria regra definitiva.
8. Destarte, nessas situações em que ocorre a ampliação do período contributivo é natural que haja reflexo na RMI do benefício de auxílio-doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, porquanto tais contribuições não foram consideradas no PBC para definição da RMI.
9. Com base nessas considerações, é pertinente mencionar que a Primeira Seção do STJ, em sede de Recurso Repetitivo (**TEMA 999**), nos REsps 1554596/SC e 1596203/PR (DJe 17/12/2019), firmou a seguinte tese: "*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*" Assim, de acordo com o entendimento firmado pela Corte Superior, impõe-se reconhecer, conforme requerido na inicial, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inc. I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício do recorrente, buscando-se a RMI mais favorável.
10. Outrossim, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1276977, com repercussão geral (**TEMA n. 1.102**), foi fixada a seguinte tese: "*O segurado que implementou as condições para o benefício previdenciário após a vigência da Lei 9.876, de 26/11/1999, e antes da vigência das novas regras constitucionais, introduzidas pela EC em 103/2019, que tornou a regra transitória definitiva, tem o direito de optar pela regra definitiva, acaso esta lhe seja mais favorável*". Assim, de acordo com o entendimento firmado tanto pelo STJ, quanto pelo STF, impõe-se reconhecer, conforme requerido na inicial, a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, inc. I e II, da Lei n. 8.213/91, na apuração do salário de benefício do recorrente, buscando-se a RMI mais favorável.
11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, razão por que condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPD), observado o disposto na Súmula 111 do STJ.
12. Por fim, registro que após interposição de Recurso Extraordinário no julgamento do Tema 999 do STJ, a vice-presidência do STJ publicou a seguinte decisão no DJe de 02/06/2020: "*presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, §1º do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos*

pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em todo o território nacional."

13. Além disso, como mencionado, a matéria em discussão - Possibilidade de revisão de benefício previdenciário mediante a aplicação da regra definitiva do artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social antes da publicação da referida Lei nº 9.876/99, ocorrida em 26/11/99 – também está sob apreciação do Supremo Tribunal Federal no RE 1.276.977 RG/DF, (**TEMA n. 1102**), com repercussão geral já reconhecida e determinação para suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria.

14. Dessa forma, após ultimadas as intimações das partes, determino a suspensão do feito até que seja proferida decisão final nos Temas 999 do STJ e 1.102 do STF referidos ou até que seja revogada as referidas decisões que determinaram o sobrestamento das ações.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por maioria, vencido o Juiz Federal Eduardo Ribeiro de Oliveira, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**

Relator

PROCESSO: 1003713-92.2019.4.01.3505

POLO ATIVO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

POLO PASSIVO: ADEMIR PEREIRA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LUIZ VITOR PEREIRA FILHO – GO27701-A e LEIDIANY ALVES REIS VITOR – GO320901-A

VOTO/EMENTA

PENAL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO. ART. 64 DA LEI 9.605/98. CRIME-FIM. ART. 48 DA LEI 9.605/98. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO MPF NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença vazada nos seguintes termos: *“Diante do exposto, à vista da fundamentação expendida, aplico ao caso o princípio da consunção do crime do artigo 48 pelo do artigo 64, ambos da Lei n. 9.605/98 e declaro extinta a punibilidade do acusado ADEMIR PEREIRA em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do CP e art. 61 do Código de Processo Penal”.*

2. O MPF sustenta, em síntese, que o art. 48 visa proteger o meio ambiente natural, especificamente a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ao passo que o art. 64 visa proteger o meio ambiente artificial/urbano ou o meio ambiente cultural (o meio ambiente dentro da área urbana ou a proteção de seu patrimônio paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental. Defende, ainda, a impertinência da técnica da absorção do "crime-meio permanente que só ocorre após execução/consumação do crime-fim instantâneo".

3. O magistrado sentenciante compreendeu que a intenção do acusado foi a de construir em local proibido (área de preservação permanente do Rio Araguaia), o que se amolda, em verdade, ao tipo do art. 64 da Lei de Crimes Ambientais, que estipula:

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

4. De fato, em casos como este – construção de ranchos em beiras de lagos – o dolo do agente é “construir em local proibido” e não “impedir ou dificultar a regeneração de vegetação”. Observe-se que não há dúvidas de que a construção realizada irregularmente em solo não edificável também causou danos e impediu a regeneração da vegetação nativa no interior da área de preservação permanente do Rio Araguaia. Mas o dano da vegetação nativa foi etapa obrigatória para a realização da construção em solo não edificável, fato que leva à absorção do crime previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 pelo tipo contido no art. 64 do mesmo diploma legal.

5. Consoante o entendimento das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ, a conduta do art. 48 da Lei 9.605/1998 é mero pós-fato impunível do ato de construir em local não edificável. Afinal, com a própria existência da construção desejada e executada pelo agente - e à qual, portanto, se dirigia seu dolo -, é inevitável que fique impedida a regeneração da flora antes existente no mesmo lugar. Veja-se: STJ, AgRg no REsp 1.954.736/SC, Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/4/2023; STJ, REsp 1.925.717, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/05/2021.

6. Dito de outro modo, *“o delito de impedir a regeneração natural da flora se dá como mero gozo da construção, em evidente pós-fato impunível. Aquele que constrói uma edificação, claramente não poderá permitir que dentro daquela venha a nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo aproveitamento natural da coisa construída”.* Neste sentido: STJ, RHC 130.332, Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/09/2020; STJ, REsp 1.639.723, Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/02/2017; STJ, AgRg no REsp 1.750.117, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 08/04/2019.

7. Vale dizer que o crime de destruir área de preservação permanente dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir edificação em solo não edificável, sendo o crime-meio de destruição de vegetação absorvido pelo crime-fim de edificação proibida (STJ, REsp 1.376.670, Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/05/2017).

8. No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, cuja compreensão é a de que o delito do art. 48 da Lei 9.605/98 (impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas) é mero exaurimento do delito do art. 64 da Lei 9.605/98 (promover construção em solo não edificável). Confira-se: TRF1, ACR 0003695-93.2016.4.01.3505, Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, PJe 12/06/2023; TRF1, RESE 0002867-05.2018.4.01.3804, Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 11/09/2019; TRF1, RESE 0000677-11.2014.4.01.3804/MG, Ney Bello, Terceira Turma, e-DJF1 11/09/2019; TRF3, ApCrim 0002401-38.2014.4.03.6118, Monica Bonavina (convocada), Décima Primeira Turma, e-DJF3 12/03/2020; TRF4, MS 2009.04.00.030610-4, Néfi Cordeiro, Sétima Turma, DJe 09/12/2009; TRF4, RESE 2005.72.00.004757-4, Salise Monteiro Sanchotene, Oitava Turma, DJe 10/01/2007.

9. Não se desconhece a existência de precedentes em sentido contrário, pela inexistência da absorção do crime do art. 48 com o do art. 64 da Lei 9.605/98. Por todos: TR/JEF/GO, ApCrim 1008674-28.2018.4.01.3500, Francisco Valle Brum, Primeira Turma, PJe 03/03/2023.

10. Todavia, deve-se ter em mente que não há qualquer ação autônoma de destruir floresta ou impedir sua regeneração, mas tão somente o ato de promover construção em local de edificação proibida. A destruição mostra-se, assim, condição necessária para a realização da obra no local e o impedimento à regeneração, pós-fato impunível pela fruição natural da construção realizada.

11. Ressalte-se que o STJ admite a absorção de um delito mais grave por outro de menor lesividade, mesmo que os bens jurídicos tutelados sejam distintos, quando o crime mais lesivo é utilizado como instrumento para a consecução do crime menor. Neste sentido: AgRg no AREsp 691.844/PA, Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 17/3/2017; AgRg no REsp 1.954.736/SC, Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/4/2023.

12. Assim, é acertada a aplicação do princípio da consunção do delito do artigo 48 da Lei de Crimes Ambientais, e a desclassificação da conduta do autor do fato para o crime-fim previsto no artigo 64 da mesma Lei. Mantida a absorção, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é inarredável, já que o crime do art. 64 é instantâneo (STJ, REsp 1.125.374), possui pena máxima de 01 ano – prescrevendo em 04 –, e os imóveis foram construídos em data muito remota.

13. Recurso do Ministério Público Federal a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

RECURSO JEF Nº:1004411-05.2022.4.01.3502 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ARLAN COSTA MACEDO

ADVOGADOS DO (A) RECORRENTE: CAMILLA STEFANI FRANCISCO CAETANO - GO36559-A, LEONARDO DE MELO CAETANO - GO61229-A, MARIANA CRUZ MENDES CORREIA - GO38742-A RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. ÓBITO OCORRIDO EM 1982. APLICAÇÃO DA LEI CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. LEI Nº 3.807/60. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. RECEBE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A sentença considerou ausente a comprovação da condição de dependente do recorrente em relação à falecida.

2. A parte autora sustenta que o benefício de pensão por morte que foi cessado para a filha da instituidora do benefício, deveria ter continuado em seu favor. Alega que a sentença contrariou o Tema 204 da TNU, e que a Constituição Federal de 1988 passou a garantir que o cônjuge homem seja contemplado com o direito à pensão por morte independentemente de ele ser inválido ou não. Alega, ainda, que não há que se falar em prescrição, uma vez que ele requereu o benefício de pensão por morte em 26/08/2021, o qual foi indeferido em 30/05/2022, e a presente ação foi protocolada em 12/07/2022, fazendo jus ao benefício. Requer, portanto, a reforma da sentença e concessão do benefício de pensão por morte desde a data de cessação do benefício recebido pela filha, em 06/01/2003.

3. Sem razão a parte autora. No caso em exame, a controvérsia reside unicamente em relação à comprovação da condição de dependente da parte autora em relação à segurada falecida. Compulsando os autos, verifica-se que o óbito da instituidora da pensão ocorreu em 29/11/1982 e está comprovado pela certidão juntada aos autos. Quanto ao requisito da dependência econômica, conforme concluiu a sentença, tem-se que deve ser aplicada a Lei contemporânea ao óbito, conforme já pacificado pela Súmula n. 340, do Superior Tribunal de Justiça, a qual considera como dependentes do segurado *“a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida á mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou nválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. “* No caso, o marido só poderia ser considerado dependente de sua esposa se fosse inválido, o que não restou comprovado pelo autor. Acrescento, ainda, que o autor é aposentado por tempo de contribuição desde 09/08/2011, conforme Declaração de Benefícios (id1543745391), com proventos de R\$ 2.147,75.

4. Assim, tendo em vista que o recorrente não preenche o requisito legal da dependência econômica para fazer jus ao benefício pleiteado, não há que se falar em direito à pensão por morte, não merecendo reparo a sentença.

5. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

PROCESSO: 1002196-47.2022.4.01.3505 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: ALMIR PEREIRA BAIÃO

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: SIDNEI APARECIDO PEIXOTO - GO28870-A e TATIANE DO NASCIMENTO SOUZA - GO64438-A

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

VOTO / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. HOMEM. 61 ANOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE SUBSISTÊNCIA NÃO COMPROVADO. RENDA EXTRA. CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO. DISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DE SUBSISTÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, sob o argumento de não comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Alega a parte autora, em síntese, que os documentos juntados aos autos servem como início de prova material, comprovando a sua condição de segurado especial. Alega que foram juntados diversos documentos como substabelecimento público da compra do lote de terreno rural nº 25 PA Rio Vermelho, datada de 20 de maio de 2003, cadastro de agricultor familiar e notas fiscais com endereço no PA Rio Vermelho. Sustenta que o vínculo da esposa com o Município de Niquelândia era como professora no projeto de assentamento, o que não descaracteriza o labor rural do recorrente. Por fim, alega que o fato de um dos membros da família exercer atividades urbanas não exclui dos demais a possibilidade de computar, para fins de aposentadoria rural, a atividade exercida no campo. Requer a reforma da sentença e a procedência do pedido.

3. O recorrente implementou o requisito etário em 07/12/2021. Desse modo, deve comprovar o período de carência entre 2007 e 2021.

4. Sem embargo, no caso concreto, a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, em regime de subsistência, pelo período de carência exigido. Embora o recorrente tenha trazido aos autos início de prova material que comprova o seu labor rural por determinado período, outros fatores comprovam a dispensabilidade do exercício de atividade rural de subsistência por parte do grupo familiar. Restou comprovado nos autos que a esposa do autor trabalhou como empregada no município de Niquelândia desde o ano de 2007 até sua aposentadoria por invalidez, concedida em 2020. Desse modo, não ficou demonstrada a condição de trabalhador rural da parte autora, em regime de economia familiar, em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregado.

5. A Lei 8.213/91 enquadra como segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, explore atividade agropecuária em área de até quatro módulos fiscais, entendendo-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

6. No caso em estudo, não restou comprovada a indispensabilidade do labor rural da autora para a sua subsistência. A situação encontrada mostra-se incompatível com a de uma família que exerce atividade rural de subsistência, em regime de economia familiar, retirando da terra o seu próprio sustento, descaracterizando, portanto, a qualidade de segurada especial da parte autora.

7. Assim, a conclusão que se extrai, é a de que o labor rural da autora não era indispensável à subsistência do grupo familiar.

8. Recurso da autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

9. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

PROCESSO: 1000750-24.2022.4.01.3500 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
POLO PASSIVO: ITAMAR ALMEIDA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: CLAUDIA LUIZ LOURENCO - GO17226-A
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMEM. 61 ANOS. AUXILIAR DE ALMOXARIFE, ALMOXARIFE E ENGARRAFAMENTO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PPP. TEMPO SUFICIENTE. CARÊNCIA PREENCHIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural, condenando o INSS a reconhecer como especial o tempo de serviço prestado pela parte autora no(s) período(s) de 04/12/1979 a 19/03/1981, de 05/11/1981 a 22/06/1984, de 02/01/1985 a 21/04/1987 e de 03/05/1989 a 31/04/1993, determinando, em consequência, que promova a sua averbação e contagem diferenciada pela aplicação do fator multiplicador 1,4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mas em exclusão do fator previdenciário, conforme regras anteriores à Emenda Constitucional 103, de 13/11/2019, observados os parâmetros do quadro abaixo.

2. O INSS basicamente sustenta que os documentos juntados indicam que, durante o período indicado pela parte autora, os limites de ruído não foram ultrapassados. Sustenta que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) que neutralize a nocividade descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, e que informação sobre o responsável técnico está atrelada à existência de laudo técnico ou documento substitutivo, sendo indispensável no PPP. Alega, ainda, que a simples menção genérica aos agentes químicos, sem a comprovação dos patamares de exposição (indicação do grau de concentração respectivo), não gera direito à especialidade requerida. Requer a reforma da sentença e a improcedência dos pedidos.

3. A classificação das atividades sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

4. Na hipótese dos autos, quanto ao agente nocivo ruído, considerando as novas diretrizes fixadas pela TNU no Tema 174, é devido o reconhecimento como especial(is) do(s) período(s) de 04/12/1979 a 19/03/1981, de 05/11/1981 a 22/06/1984 e de 02/01/1985 a 21/04/1987 (termo final do vínculo conforme CTPS e CNIS), porquanto o(s) formulário(s) apresentado(s) comprova(m), nesse(s) interstício(s), exposição a ruído em intensidade superior ao limite legal estabelecido para o(s) período(s) (acima de 80 dB de acordo com o Decreto 53.831/1964, até 05/03/1997; acima de 90 dB de acordo com o Decreto 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003; acima de 85 dB de acordo com o Decreto 4.882/2003, a partir de 19/11/2003). Já em relação aos agentes nocivos químicos, após julgamento pela TNU acerca da análise da exposição aos referidos agente nocivos, e verificado que os hidrocarbonetos são contemplados pelo Anexo 13 da NR-15 do MTE, tem-se que a avaliação exigida é apenas qualitativa. Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor com exposição a graxas e óleos lubrificantes de 03/05/1989 a 31/04/1993 devem ser consideradas especiais em virtude da previsão contida em todos os decretos legislativos que dispõem acerca da matéria (códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964; 1.2.10 do Decreto 83.080/1979; e 1.0.17 dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999). A sentença concluiu: *“Nesse ponto, registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, sob o regime do art. 543-B, § 3º do CPC, sedimentou o entendimento de que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Contudo, demonstrada a habitualidade e a permanência do contato com os agentes nocivos, a mera informação*

de fornecimento, pelo empregador, de equipamento de proteção individual eficaz, sem comprovação de que este efetivamente neutralizou a nocividade do agente na situação em concreto, não é suficiente para se afastar a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Diante disso, no caso sob análise, ausente a demonstração cabal de que o EPI tenha de fato eliminado os riscos aos quais a parte autora esteve sujeita, não há de se afastar a conclusão pela periculosidade ou nocividade da atividade desenvolvida.”

5. Assim, demonstrada a exposição a agente nocivo, de forma habitual e permanente, nos períodos acima descritos, a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço especial, e à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consignado na sentença.

6. Recurso do INSS a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

PROCESSO: 1046642-53.2022.4.01.3500 RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: LUCIANA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: CLAUDIA LUIZ LOURENCO – GO17226-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATOR(A): JUIZ FEDERAL
ALYSSON MAIA FONTENELE

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA / APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS E MUDANÇA FÁTICA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito, reconhecendo hipótese de coisa julgada material.
2. A recorrente alega, em síntese, que não se trata de repetição de demanda anterior, pois a pretensão aqui deduzida é oriunda de novo requerimento administrativo, referente a período diverso, com mudança de cenário fático devido ao agravamento do quadro clínico da autora desde a primeira ação.
3. A jurisprudência admite a renovação de pretensão que já tenha sido objeto de provimento jurisdicional em caso de modificação da situação fática, pois “*a coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis*, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas.” (AC 0001406-51.2014.4.01.9199 / MT, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 22/02/2017).
4. Em que pese o novo requerimento administrativo efetuado em 26/05/2022, verifica-se que os documentos médicos juntados aos autos são datados de 05/12/2019, 09/12/2019, 06/05/2020, 07/03/2022 e 29/05/2023, ou seja, produzidos anteriormente e durante o decurso do processo anterior, não se prestam a comprovar que houve o agravamento, bem como mudança fática no estado de saúde da parte autora até o ajuizamento do presente feito em 24/10/2022.
5. De outro lado, o médico perito foi contundente em atestar que: “Refere incapacidade desde abril de 2022. Antes dos exames apresentados.”, enquanto na ação de nº 1008681- 78.2022.4.01.3500, com sentença transitada em julgado em 08/07/2022, há o reconhecimento da ausência de incapacidade. Desse modo, considerando os fatos expostos, se manifesta, pois, a coisa julgada.
6. Recurso da parte autora a que **se nega provimento**. Sentença mantida.
7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **ALYSSON MAIA FONTENELE**

Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO. HABILITAÇÃO TARDIA. DIB. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para a determinar que o INSS proceda ao desdobramento da pensão por morte recebida por Thálita Gabrielly da Silva, instituída em razão do falecimento de Adverson Antônio Júnior, em benefício de JANE MORAES DA SILVA.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A recorrente requer a reforma da sentença para conceder o pagamento dos valores retroativos desde a DER em 25/02/2022 até a efetiva e posterior habilitação da filha do instituidor, em 21/10/2022.

4. O deferimento de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos: a) comprovação de que a pessoa falecida era segurada da Previdência Social; b) condição de dependência do segurado, na forma do artigo 16, da Lei 8.213/91; e, c) constatação da efetiva dependência econômica (quando for o caso).

5. O artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91 dispõe serem beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dependência econômica das pessoas indicadas no aludido dispositivo (inciso I) é presumida, conforme disposição do § 4º, do mesmo artigo.

6. O entendimento reafirmado pela TNU, no PEDILEF n. 5011918-72.2012.4.04.7201 (julgado em 25/05/2017), é no sentido de que os efeitos do rateio de pensão por morte, em razão de superveniente inclusão de novo beneficiário, se opera retroativamente, sendo que a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior, no período anterior ao desdobramento do benefício. A propósito, confira-se:

“[...] 6. Em relação à interpretação do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, este órgão colegiado tem entendido pela impossibilidade de descontos efetuados pelo INSS sobre as rendas mensais do primeiro pensionista, nos casos em que a pensão por morte é desdobrada ao se operar a habilitação tardia de um segundo dependente. 7. Além do acórdão paradigma apontado pela recorrente, destaco o seguinte julgado, o qual representa o atual posicionamento deste colegiado acerca do tema: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA JUDICIALMENTE. DESDOBRO POSTERIOR. NOVOS DEPENDENTES HABILITADOS. VALORES PAGOS AO PRIMEIRO DEPENDENTE. (...) Por seu turno, os valores pagos ao conjunto dos dependentes regularmente inscritos perante a Administração, até que ocorra nova habilitação, não constituiu recebimento indevido, não podendo o autor ser penalizado pela habilitação tardia de novos beneficiários da pensão. Como reconhecido na sentença, confirmada pelo acórdão, o recebimento ocorreu de boa-fé, não sendo o caso de repetição, conforme jurisprudência do STF e STJ. (PEDILEF 50000936720134047211,

JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358.)” 8. Diante do exposto, o presente pedido deve ser conhecido e provido para reafirmar a tese de que: a) “quando o rateio de pensão por morte em razão de a superveniente inclusão de novo beneficiário operar-se com efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício e b) devolução de valores eventualmente descontados, a esse título, sobre as prestações da pensão por morte (NB 21/152.814.707-0)”.

7. Desse modo, a parte autora faz jus à cota parte da pensão por morte desde a DER (25/02/2022).

8. Insta salientar que a autora e a filha do de cujus são de grupos familiares distintos.

9. Ademais, restou comprovado, nos autos, que, na data do requerimento administrativo, o INSS teve notícia da existência de uma nova possível beneficiária, assumindo, a partir daí, o risco pelo pagamento integral, caso comprovada a condição de beneficiária.

10. Recurso provido. Sentença reformada para determinar o pagamento da pensão por morte em favor da parte autora a partir da DER (25/02/2022), sem descontos na cota parte de Thálita Gabrielly da Silva.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

12. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício pensão por morte, nos moldes em que deferido na sentença e acórdão.

13. Em tempo, tem-se por necessário consignar que em caso de eventual reforma do julgado, com revogação da tutela de urgência deferida, os valores recebidos poderão ser descontados dos benefícios, consoante texto expresso do art. 115, II, da Lei n. 8.213/91.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 01/12/2023

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 58 ANOS. COZINHEIRA. DOMÉSTICA. PORTADORA DE FIBROMIALGIA. TRANSTORNOS DE DISCOS LOMBARES E OUTROS DISCOS INTERVERTEBRAIS COM MIELOPATIA. BURSITE NO OMBRO. DOR ARTICULAR. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO. DII. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência da qualidade de segurado (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder auxílio-doença, em favor da parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91, requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão comprovados. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se que a parte autora verteu recolhimentos previdenciários nos períodos de 01/05/1997 a 30/09/1997, 01/10/1997 a 30/09/1998, 01/03/2006 a 31/07/2006, 01/09/2009 a 31/12/2009, 01/02/2010 a 31/10/2010, 01/02/2011 a 29/02/2012, 01/10/2012 a 30/04/2013, 08/04/2013 a 09/08/2015, 01/03/2017 a 31/03/2017, 01/09/2017 a 01/11/2017, 01/01/2018 a 31/05/2018, 01/06/2018 a 30/06/2018, 01/07/2018 a 31/07/2018, 01/08/2018 a 31/08/2018, 01/09/2018 a 31/07/2019, 01/08/2019 a 30/09/2019, 01/11/2019 a 31/12/2019, e 01/01/2020 a 29/02/2020.

6. *Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “Fibromialgia + Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia + Outros transtornos de discos intervertebrais + Bursite do ombro + Dor articular CID10: M79.7 + M51.0 + M51 + M75.5 + M25.5” - enfermidades que a incapacitam total e temporariamente para o exercício de atividade laboral. O perito consignou o seguinte: “Considerando o tempo médio para o atendimento/tratamento médico necessário para as patologias constatadas, que a periciada possui 57 anos, 4ª série e que trabalha como cozinheira, foram evidenciados elementos médicos que indicassem a presença de incapacidade para realizar suas atividades profissionais por um período estimado em 06 meses, para melhor acompanhamento clínico ortopédico, fisioterápico e prognóstico da doença.” A DII foi fixada em 19/09/2022.*

7. Embora a DII tenha sido, inicialmente, fixada em 19/09/2022 os elementos de prova colacionados aos autos deixam evidenciar que a incapacidade se reporta a momento anterior.

8. Os atestados médicos datados de 17/12/2017 e 19/07/2018, relatam que a parte autora está incapacitada para o labor, devido à dor intensa e sem controle à mobilidade ativa e passiva da coluna vertebral e humor rebaixado.

9. Assim, tendo em vista a natureza das enfermidades, bem como considerando o fato de que a DII é fixada de forma estimada (após análise de exames laboratoriais e do exame clínico), a conclusão que se impõe é no sentido de que, na data do requerimento administrativo (04/05/2018), a parte autora se encontrava incapacitada para o labor, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a referida data.

10. A DIB deve ser fixada na DER (04/05/2018), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

11. No tocante à data de cessação do benefício, infere-se do laudo pericial que foi estimado prazo de 6 (seis) meses, para a recuperação da parte autora, a partir da data da perícia médica (22/09/2022). Desse modo, a DCB deve ser fixada em 22/03/2023, não excedendo, assim, o prazo estipulado pelo laudo médico.

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

13. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

14. Recurso provido. Sentença reformada, para conceder, em favor da parte autora, auxílio-doença, a partir da DER (04/05/2018) até 22/03/2023 (DCB), devendo ser observada a prescrição quinquenal. Sem prejuízo da DCB fixada, deve a autarquia manter o benefício ativo por 30 dias, contados da DIP, a fim de viabilizar eventual pedido de prorrogação, consoante entendimento fixado pela TNU (tema 246). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

15. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 1/12/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 32 ANOS. AUXILIAR DE PRODUÇÃO. PORTADOR DE TRAUMA ABDOMINAL. FRATURA DO FÊMUR DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA CONFIGURADOS. REABILITAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pedido vestibular, resolvendo o mérito, por não comparecimento à perícia médica (a parte autora busca a anulação da sentença, com reabertura da instrução ou a extinção do processo sem resolução do mérito).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. Alega a parte autora que o interesse de agir encontra-se configurado, tendo em vista que a ausência de comparecimento na perícia médica administrativa ocorreu pelo cumprimento de detenção, inicialmente, em regime fechado, desde 11/02/2019, devido às medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19.

4. A sentença impugnada deve ser reformada para afastar a ausência de interesse processual e conceder o benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora.

5. A preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo INSS não merece prosperar. Ao que nos é dado observar dos autos, a parte autora estava detida em regime fechado na data da perícia administrativa relativa ao requerimento de 09/06/2020. A progressão para o regime fechado para o semiaberto ocorreu em 13/10/2022 (ID 355737209).

6. Considerando que a instrução processual foi devidamente concluída, a causa se encontra madura para julgamento com fundamento no art. 1.013, §3º, do NCPC (“§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando [...]”).

7. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

8. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão comprovados. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias nos períodos de 27/01/2015 a 27/04/2015, 01/07/2015 a 31/07/2015, 10/07/2015 a 23/08/2015, 28/09/2015 a 26/11/2015, e 12/01/2016 a 25/06/2019; e esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 21/03/2016 a 14/05/2019 e 15/05/2019 a 10/05/2020.

9. *Em relação à incapacidade, o laudo pericial indica que a parte autora é portadora de “Trauma abdominal e fratura do fêmur direito” – enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, geram incapacidade laboral parcial e definitiva. O perito judicial consignou o seguinte: “EXAME CLÍNICO DIRIGIDO: REG, hidratado, hipocorado, eupneico, consciente e orientada. Marcha normal. Peso: 49kg. Altura: 1,60m. Aparelho cardiovascular: ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas, sem sopro. Aparelho pulmonar: murmúrio vesicular fisiológico, sem ruídos adventícios. Aparelho musculoesquelético: monoparesia de membro superior esquerdo, com diminuição de força muscular; 5. Descrever limitações físicas (movimentos corporais, flexibilidade, mobilidade, coordenação motora), sensoriais (percepção, visão, audição, fala), mentais ou intelectuais sofre o periciando. R. Cicatrizes abdominais, com hérnia incisional/Dor crônica e encurtamento de membro inferior direito, com dificuldade de*

marcha; 6. A doença ou lesão incapacita para o trabalho declarado pelo periciando no item 3? R: SIM; 6.1. A doença ou lesão impede o periciando de realizar o trabalho descrito no item 3 de forma: R: PARCIAL; 6.3. Levando em conta a possibilidade de recuperação, a incapacidade pode ser considerada: R: DEFINITIVA.” A DII foi fixada em 10/06/2020.

10. Tais fatos indicam uma inequívoca conformidade com os requisitos legais, para a concessão do benefício de auxílio-doença.

11. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (09/06/2020), ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

12. Enquanto para a incapacidade de natureza temporária há previsão de fixação de prazo estimado para duração do benefício (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91), quando o segurado for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, ser aposentado por invalidez (art. 62). Averiguada, portanto, a necessidade de reabilitação do segurado, o benefício somente pode ser cessado após esta ser efetivada ou quando houver recusa de se submeter ao processo de reabilitação.

13. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

14. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

15. Recurso provido. Sentença reformada para conceder, em favor da parte autora, auxílio-doença, a partir de 09/06/2020, o qual deverá ser mantido até que o INSS promova a reabilitação profissional. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

16. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 1/12/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 62 ANOS. DIARISTA. PORTADORA DE DOR ARTICULAR. SINOVITE E TENOSSINOVITE. TRANSTORNOR SACROCCÍGEOS. OSTEOARTROSE. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA EM LAUDO MÉDICO. CONDIÇÕES PESSOAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade na DER (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada, para conceder aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão comprovados. Em consulta atualizada do CNIS, verifica-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 13/02/2020 a 15/04/2020 e 16/12/2021 a 17/03/2022.

6. *Ao que nos é dado observar dos autos, o laudo pericial é inequívoco ao indicar que a parte autora é portadora de “M 25.5 – Dor articular M 65.9 – Sinovite e tenossinovite M 53.3 – Transtornor sacroccígeos M 19 - Osteoartrose” - enfermidades que, de acordo com a Perícia Médica, geram incapacidade parcial e definitiva. O perito judicial consignou o seguinte: “d) – O periciando, em razão de seu quadro clínico, estava incapacitado, na data da perícia feita na via administrativa, para o desempenho de sua atividade habitual? Em caso afirmativo, indique o motivo pelo qual ele estava incapaz e esclareça se a incapacidade decorreu de progressão ou agravamento da doença. Considero incapacidade parcial à atividades habituais considerando limitação à movimentação plena. Exame e imagem e quadro clínico não são diretamente compatíveis. e) – O periciando estava apto, na data da perícia realizada na via administrativa, para desempenhar atividade diversa da sua atividade habitual? Que tipo de atividade? Sim, Atividade que não demande esforço físico. f) – Considerando a resposta aos dois quesitos anteriores, informe se a incapacidade persiste e se é definitiva ou há possibilidade de recuperação (incapacidade temporária). Incapacidade parcial definitiva. m) - Informações complementares e conclusões do Perito. **Incapacidade parcial definitiva à atividades que demandem esforço físico.**” A DII foi fixada em 12/2022.*

7. Tais constatações, acrescidas das condições pessoais da autora (idade, atividades exercidas e baixa escolaridade), indicam uma clara impossibilidade de retorno às suas atividades habituais, sendo cabível, portanto, o deferimento de Aposentadoria por Invalidez.

8. Embora a DII tenha sido, inicialmente, fixada em 12/2022, os elementos de prova colacionados aos autos deixam evidenciar que a incapacidade se reporta a momento anterior.

9. Os atestados médicos, datados de 26/01/2021, 07/12/2021, 22/02/2022, 25/02/2022, e 16/04/2022, relatam que a parte autora está incapacitada para o labor devido à dor crônica e limitação funcional.

10. Assim, tendo em vista a natureza das enfermidades e a proximidade entre as datas, bem como considerando o fato de que a DII é fixada de forma estimada (após análise de exames laboratoriais e do exame clínico), a conclusão que se impõe é no sentido de que, na ocasião do requerimento administrativo (01/11/2022), a parte autora já se encontrava incapacitada para o labor, de modo que faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a referida data.

11. A DIB deve ser fixada na DER (01/11/2022) ocasião em que já se encontravam presentes os requisitos legais indispensáveis ao deferimento do benefício.

12. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

13. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

14. Recurso provido. Sentença reformada para conceder, em favor da parte autora, aposentadoria por invalidez, a partir de 01/11/2022. As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.

15. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 1/12/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DE IMPROCEDÊNCIA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA CONFIRMADA POR PERÍCIA JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS. VÍCIO PROCESSUAL. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ART. 332, DO CPC. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência da incapacidade.

2. A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

3. O Juízo monocrático houve por bem julgar improcedente a pretensão vestibular, ao fundamento de não ter sido indicada a incapacidade laboral pela perícia judicial, cuja conclusão foi a mesma da perícia realizada administrativamente, nos termos do art. 129 – A, §2º, da Lei 8.213/91.

4. O Juízo de origem deixou de promover a citação do INSS, encaminhando os autos a esta Turma Recursal, sem a formação do contraditório.

5. De fato, a Lei n. 14.331/22 conferiu nova redação ao artigo 129-A, § 2º, da Lei n. 8.213/91, permitindo o julgamento antecipado de improcedência. Confira-se:

“Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: [...] § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.”

6. Ocorre, no entanto, que a possibilidade de julgamento liminar de improcedência do pedido não pode prescindir das cautelas delineadas no artigo 332, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil – notadamente, no que diz respeito à hipótese de interposição de recurso pelo segurado. Assim, estando a parte autora inconformada com o julgamento liminar de improcedência, poderá, evidentemente, exercer o seu direito de recurso, devendo ser ultimada a citação da autarquia previdenciária, antes do encaminhamento dos autos à Turma Recursal, conforme dispõe o referido comando legal.

7. Acresça-se, ainda, que a ausência de citação do INSS, no caso vertente, acaba por macular o devido processo legal, retirando da instância revisora a possibilidade de julgamento substitutivo (artigo 1.008 do CPC), com a análise de todos os elementos de prova colacionados aos autos (particularmente, os laudos médicos particulares).

8. Recurso prejudicado. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento, com a citação do INSS.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 1/12/2023.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1008152-25.2023.4.01.3500

RECORRENTE: FRANCISCA BARBARA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: SOLANGE LACERDA REZENDE - GO58007-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 84 ANOS. SUPERAÇÃO DE RENDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DEVIDA. ALTERAÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELLATUM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso fixando a DIB na data da citação (17/04/2023).

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício desde a data da cessação.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos e foi proferida nos seguintes termos:

" Trata-se de ação proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.

Nos termos do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), são dois os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao idoso: 1 – ser idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; 2 – não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto ao primeiro requisito, verifica-se que a parte autora tem mais de 65 (sessenta e cinco) anos.

No que se refere ao segundo requisito, foi determinada a realização de relatório de estudo socioeconômico por Assistente Social. As informações do referido estudo concluem que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social.

O grupo familiar é formado por 1 pessoa(s).

A renda per capita do grupo familiar, conforme as informações do estudo socioeconômico, é inferior a um quarto do salário mínimo. Nos termos do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Tendo sido o requerimento administrativo realizado há mais de dois anos da data do ajuizamento da ação, entendo que a data de início do benefício deve ser fixada na citação. Isto em razão dos pressupostos da concessão do LOAS, em especial o requisito econômico, serem muito suscetíveis a variações no decorrer do tempo, além de que o art. 21 da Lei n. 8.742/93 estabelece que o benefício assistencial deve ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Sendo assim, fixo a data de início do benefício em 17.04.2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15 para condenar o INSS a:

a - Implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, com renda mensal inicial de um salário mínimo, tal como previsto na Lei n. 8.742/93, fixando como data de início do benefício o dia 17.04.2023, conforme fundamentação acima, e data de início de pagamento em 01.08.2023.

b - Pagar as parcelas vencidas a contar da data de início do benefício, conforme planilha anexa, que passa a integrar esta sentença. Juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

c - Reembolsar os honorários pagos ao Assistente Social responsável pela avaliação social.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício e o reconhecimento do direito do(a) autor(a) em cognição exauriente, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, com arrimo no art. 300 do

CPC/15, determinando que o INSS, por meio da Central de Análise de Benefício - Ceab, implante/restabeleça o benefício no prazo de 30 dias.

Defiro o pedido de justiça gratuita (art. 98 do CPC/15). Sem condenação em custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões e se remetam os autos para a e. Turma Recursal, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC/15.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito e expeça-se RPV.

Efetuada o depósito, intime-se a parte interessada e archive-se com baixa.

Intimem-se."

5. No caso, a sentença não merece reparo, uma vez que ficou demonstrado que, no mínimo, ocorreu mudança na composição do grupo familiar, o que acarretou na modificação da renda per capita.

6. Em sua sustentação oral, a advogada da autora pontuou que a beneficiária recorreu tempestivamente da decisão administrativa que cessou seu benefício assistencial, sendo que o recurso até o presente momento não foi julgado. Sustentou a causídica que a autora estava vivendo de ajuda de terceiros e que a perícia social constatou que a situação de miserabilidade vivenciada por ela era presente antes da cessação do benefício. Ressaltou a patrona que entre a data da suspensão do benefício (01/09/2021) e a data de ajuizamento da ação (27/02/2023) não transcorreu mais de 02 anos.

7. Em que pese a obstinada sustentação oral, não há razão para se alterar a conclusão adotada pela sentença. Na própria petição inicial consta a informação de que a filha da autora chamada Maria Barbara da Silva, CPF 533.599.331-68, fazia parte do grupo familiar da autora, pois também morava na Rua Ariete di Ferrari, 32, Jd. Marques de Abreu, em Goiânia/GO. Tal informação é corroborada pela procuração

outorgada pela autora para a advogada Solange Lacerda Rezende, passada em 20/01/2022, na qual consta o mesmo endereço tanto para a autora quanto para sua filha Maria Barbara, procuração esta, diga-se, assinada a rogo pela filha Maria Barbara.

8. A cessação do benefício promovida pelo INSS foi válida. O Ofício nº 202002992521 - 29 de Novembro de 2020 informa que o motivo da cessação do benefício foi a superação da renda limite para a concessão do benefício, levando-se em conta a renda da filha Maria Barbara da Silva, que também compunha o grupo familiar. Com efeito, o CNIS anexado aos autos mostra que a filha da autora trabalhou na empresa LAVANDERIA STONT BLUE LTDA desde 14/11/2016, auferindo de lá renda superior o valor do salário mínimo, resultando assim em renda per capita superior a ½ salário mínimo. Não consta dos autos que a família tivesse despesas excepcionais com saúde, razão pela qual é de se presumir que houve, de fato, superação da renda familiar.

9. Ainda que assim não fosse, em que pese o laudo social ter concluído que "a autora faz jus ao restabelecimento do benefício para maior qualidade de vida e saúde", o benefício assistencial não se destina a melhorar a qualidade de vida, mas sim para garantir o mínimo necessário para uma vida digna (art. 2º, 'e' da LOAS). Neste sentido, pairam sérias dúvidas se a autora, de fato, faz jus ao benefício, pois umas das despesas declaradas no laudo social foi o gasto mensal de R\$ 100,00 com internet, o que não se coaduna com a finalidade do benefício assistencial. Entretanto, à míngua de recurso do INSS, mantém-se a sentença de procedência, com a DIB fixada na citação, forte no princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

10. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

11. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.**

12. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 01 de dezembro de 2024.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002052-53.2020.4.01.3502

RECORRENTE: MARIA SALOME BATISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: AMANDA DE PAIVA ROCHA - GO42446-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VILMA BARBOSA DOS SANTOS ALBERNAZ ROCHA

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANA OLIVEIRA BARBOSA – GO37775-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA QUE NÃO PERCEBE PENSÃO ALIMENTÍCIA. TEMA 45 DA TNU. NECESSIDADE ECONÔMICA SUPERVENIENTE. PROVAS INSUFICIENTES. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pensão por morte sob o fundamento de ausência de qualidade de dependente da autora em relação ao pretense instituidor da pensão à época do óbito.
2. Assevera a parte autora, em síntese, a presença de robusto conjunto probatório trazido aos autos que deixou de ser analisado pelo Juízo de primeiro grau.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

1. Relatório

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, in fine, da Lei 9.099/95 e art. 1º da Lei 10.259/01.

2. Fundamentos

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual ventilada pelo INSS, sob o argumento de ausência do requerimento administrativo. Não é o que se verifica nos autos, pois a parte autora requereu administrativamente a concessão de pensão por morte. O pedido foi apreciado pela autarquia.

A Lei de Benefícios, em seu art. 74, condiciona a concessão da pensão por morte a apenas dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente do requerente. O art. 16 elenca os beneficiários da Previdência Social na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Está ainda estatuído na lei que a relação de dependência das pessoas indicadas no inciso I, acima transcrito, é presumida (§ 4º). Pelo menos em relação ao cônjuge e companheiro(a), trata-se de presunção iuris et de iuri, por não admitir prova em contrário, em razão do disposto nos art. 1.566, III e IV, do Código Civil.

Por outro lado, segundo o art. 76, § 2º, da Lei de Benefícios, o mesmo direito acima referido refere-se também ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato:

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso

não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

No caso sob análise, inexistente controvérsia acerca da qualidade de segurado de Paulo Albernaz Rocha, tendo em vista que ele era aposentado.

Contudo, não ficou demonstrada a existência de dependência econômica entre a autora e o falecido ao tempo do óbito.

É certo que à parte autora ficou reconhecido o direito a alimentos em sentença judicial do divórcio (evento 219647885). Ela foi assistida pelo segurado durante certo tempo.

Contudo, a prestação cessou muitos anos antes do óbito do segurado. Segundo admitiu a parte autora em seu depoimento, colhido em audiência, ela recebeu alimentos prestados pelo falecido até dezembro de 2015 (comprovantes de pagamento - eventos 219647888 a 219647895). Nessa data, o segurado descobriu que estava acometido de câncer. Em razão de tal circunstância, a autora dispensou a prestação de alimentos.

Diante disso, é de se reconhecer que não havia mais relação de dependência entre a autora e o falecido.

É importante salientar que, embora tenham permanecido casados por muitos anos, o segurado e a autora colocaram fim à sociedade conjugal 18 (dezoito) anos antes do falecimento daquele. Portanto, esse tempo foi mais do que suficiente para que a autora se qualificasse e se preparasse para prover o próprio sustento. Veja-se que ela estava em meia idade na época (53 anos).

Ademais, o segurado estabeleceu relação conjugal (casamento) com a atual pensionista, a requerida Vilma Barbosa dos Santos Albernaz Rocha, em 14.05.1998 (evento 558769988). Portanto, o casamento com a requerida foi bastante duradouro. Vilma Barbosa dedicou parcela considerável de sua vida e a sua juventude ao relacionamento afetivo com o segurado. Estabeleceram-se vida em comum, economia doméstica única, mútua assistência (558662401 e 558888862) e comunhão voltada à constituição da família por muitos anos. Há prova nos autos de que o casal teve um filho (558769989). E há notícia nos autos de que a requerida não abandonou o segurado quando ele ficou doente, tendo-lhe prestado a assistência e cuidados necessários.

Embora presumida, a relação de dependência econômica entre a requerida Vilma Barbosa e o segurado é inequívoca. A autora, diversamente, possuía renda e patrimônio próprio quando da morte do segurado (558888866, 558864941, 558888882, 55882929). E ao dispensar a prestação de alimentos, demonstrou que não eram imprescindíveis para o seu sustento.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se.

Sem custas e honorários neste primeiro grau de jurisdição, conforme disposto nos artigos 55, da Lei 9.099/95, e 1º, da Lei 10.259/01.

Defiro a assistência judiciária à parte requerente e à parte requerida Vilma Barbosa dos Santos Albernaz Rocha.

Determino o desentranhamento dos documentos juntados pela petição de evento 1117080795, haja vista não se referirem a estes autos.

5. Acrescente-se que a TNU, no Tema 45 dos representativos da controvérsia, fixou a tese de que “É devida pensão por morte ao ex-cônjuge que não percebe alimentos, desde que comprovada dependência econômica superveniente à separação, demonstrada em momento anterior ao óbito”.

6. A autora não logrou demonstrar a dependência econômica ao tempo do óbito do Sr. Paulo (22/09/2018). A uma, porque os extratos bancários que supostamente comprovariam o pagamento da pensão através de depósitos em cheque, além de trazerem a informação do recebimento de benefício previdenciário, também trazem a informação de outros depósitos regulares. A duas, porque a viúva do instituidor da pensão, a Sra. Vilma Barbosa dos Santos Albernaz Rocha, logrou comprovar que a autora não dependia economicamente do instituidor da pensão ao tempo do óbito em razão da renda auferida com os alugueis dos imóveis situados na Av. São Francisco de Assis, que lhe permitiu adquirir dois automóveis, um Kia Cadenza 2013/2014 e um Chery Arrizo 6 2020/2021, ambos no valor

aproximado de R\$ 90.000,00. No ponto, cumpre ressaltar que a autora nada disse em seu recurso inominado acerca dos imóveis e dos carros, limitando-se a dizer que o fim dos pagamentos da pensão se deu tão somente pela doença que acometeu o instituidor. Ademais, ao contrário do que advogado no recurso, a dependência econômica de ex-cônjuge não é presumida; deve ser comprovada, nos termos da jurisprudência pacificada (Tema 45 da TNU).

7. No caso, a alegada condição de dependente da parte autora conforme consignado na sentença, não foi demonstrada por prova robusta, contemporânea, que a vincule ao pretense instituidor, a fim de comprovar sua dependência. Desse modo, é de se afastar a dependência para fins previdenciários.

8. Assim, acertada se mostra a decisão do julgador monocrático ao entender que não restou demonstrada a condição de dependente apta a gerar o benefício de pensão por morte.

9. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora.

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1013057-44.2021.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIA VIVIANE RODRIGUES DE SALES ARAUJO - GO32579-A, JOSE DIMAS LACERDA - GO6298-A
RECORRIDO: EVERALDO FELIX COTRIM
Advogado do(a) RECORRIDO: RENATA PIRES DE SOUZA – GO62512-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE RENDA PRÓPRIA. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto por Maria Aparecida da Silva contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte com DIB em (01/11/2021).
2. Em suas razões recursais, alega, em síntese, que o autor era beneficiário de BPC/LOAS e por isso não era dependente econômico do de cujus.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.
4. A sentença deve ser mantida.
5. A concessão de pensão por morte a filho maior inválido encontra suporte no art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91, que o elenca como dependente previdenciário.
6. Em sede de representativo de controvérsia (Tema 114) a TNU fixou a tese de que, para fins previdenciários, a presunção de dependência econômica do filho maior inválido é relativa, devendo ela ser comprovada, motivo pelo qual fica afastada quando este auferir renda própria. Tal compreensão já era adotada pelo STJ: REsp 1.567.171, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/05/2019; REsp 1.772.926, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2018.
7. Noutro giro, consoante a jurisprudência do STJ, é irrelevante o fato de a invalidez haver se verificado após a maioria do postulante ao benefício de pensão por morte, bastando a demonstração de que a invalidez é anterior ao óbito do segurado. Nesse sentido: AgRg no AREsp 551.951/SP, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/04/2015; AgRg no Ag 1.427.186/PE, Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/09/2012; REsp 1.618.157/SP, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/09/2016. No mesmo sentido: TR/JEF/MT, ReclnoCiv 0000548-59.2016.4.01.3602, Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza, Primeira Turma Recursal, PJe 10/04/2023.
8. Extraí-se da certidão de óbito que o genitor do autor, pretense instituidor da pensão por morte, faleceu aos 04/05/2019, quando ostentava a qualidade de segurado, pois recebia o benefício de aposentadoria.
9. A condição de filho do “de cujus” também é incontroversa, uma vez que devidamente comprovada pelos documentos carreados aos autos. A controvérsia reside na comprovação da qualidade de dependente do autor, devendo ser averiguada, para tanto, a época do início da incapacidade.
10. De acordo com a perícia médica realizada nos autos, o autor apresenta transtorno mental orgânico (CID F06.9), com alterações moderadas a graves ao exame psicopatológico, em especial os prejuízos cognitivos, alterações de humor, do pragmatismo, volição do insight e da crítica, que promovem quadro de deficiência mental / intelectual moderada, impedindo-o de exercer funções laborais, sociais e familiares em plenitude, concluindo que o quadro é de alienação mental. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente remonta à primeira infância do autor, razão pela qual fixou a DII em 1996. É de se concluir, portanto, que o início da doença e da incapacidade se deu antes do óbito do instituidor, ocorrida em 04/05/2019.
11. A afirmação feita pelo perito judicial quanto ao início da incapacidade é corroborada pela documentação médica acostada aos autos, não existindo elemento que ampare conclusão diversa.
12. O fato de o autor ter sido beneficiário de benefício assistencial não descaracteriza a dependência, pois ele não pode ser penalizado por ter buscado meios de sobrevivência. Há, sem dúvidas, invalidez para fins de dependência do segurado, pois o autor não apresentava e não apresenta condições de

exercer um labor pleno como qualquer outra pessoa que não possua a mesma doença. No mais, observe-se que o benefício assistencial que o autor recebia foi cessado em 31/10/2021.

13. Como bem pontuado pela advogada do autor em sua sustentação oral, a dependência econômica do filho maior inválido é presumida, mas tal presunção é relativa, admitindo prova em contrário. Lado outro, ao contrário do sustentado pela advogada do autor, a perícia produzida nos autos não corrobora a tese de incapacidade congênita, pois o expert fixou a DII em 1996, quando o autor contava com 26 anos de idade. Mas isso não lhe retira o direito à pensão a partir da cessação do benefício assistencial, já que a dependência econômica é presumida e, à míngua de outras rendas comprovadas, deve-se ter por preenchido tal requisito.

14. Comprovado, dessa forma, a condição de filho maior inválido e a dependência econômica, revela-se devido o benefício postulado.

15. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

16. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. O benefício deverá ser rateado em partes iguais entre os pensionistas, Maria Aparecida da Silva e Everaldo Felix Cotrim. Ficam mantidos os demais termos da sentença.

17. Fica Maria Aparecida da Silva condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC) ora concedida.

É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1034043-82.2022.4.01.3500

RECORRENTE: R. V. F. G.

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDRE LUIS BRILHANTE CASTANHEIRA - RS80416-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. NÃO COMPARECIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO PERICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. A parte autora insurge-se contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, com fundamento na ausência injustificada à perícia médica.

2. Em suas razões, a parte autora alega que a sentença deve ser reformada para extinguir o processo sem resolução de mérito, sob pena de grave lesão ao direito da parte autora.

3. A sentença recorrida deve ser reformada.

4. Verifica-se dos autos que a parte autora, embora tenha sido regularmente intimada, não compareceu ao exame médico pericial e tampouco apresentou justificativa.

5. Nada obstante, a ausência da parte autora à perícia designada, da qual foi devidamente intimada, implica a extinção do feito sem a resolução de seu mérito, nos moldes do artigo 51, inciso I e § 1º, da Lei n. 9.099/95. Neste sentido: 1ª TR/JEF/GO, AGREXT 1001129-15.2020.4.01.3506, Francisco Valle Brum, 09/09/2021; 1ª TR/JEF/RS, RECURSO CÍVEL 5007406-87.2019.4.04.7108, Fernando Zandoná, 16/10/2019; 1ª TR/JEF/RS, RECURSO CÍVEL 5001062-17.2019.4.04.7100, Fernando Zandoná, 16/10/2019; 3ª TR/JEF/RS, RECURSO CÍVEL 5024309-71.2017.4.04.7108, Fábio Vitorio Mattiello, 22/03/2019; 2ª TR/JEF/SC, RECURSO CÍVEL 5011428-74.2017.4.04.7201, Jairo Gilberto Schafer, 22/06/2018. Portanto, o não comparecimento à perícia médica judicial caracteriza desídia e falta de interesse processual, o que demanda a extinção do processo sem resolução do mérito.

6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reformando a sentença para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPD.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**

Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1003206-35.2022.4.01.3503

RECORRENTE: MERCES IRIAS DOS SANTOS REZENDE

Advogado do(a) RECORRENTE: CLEITON DA SILVA LIMA - GO19558-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES EXTEMPORÂNEAS RECOLHIDAS EM PERÍODO SEM QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMA 192 DA TNU. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por MERCES IRIAS DOS SANTOS REZENDE contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial apenas para reconhecer o tempo de serviço da autora nos períodos 01/09/1976 a 31/05/1977 e 01/08/1977 a 17/06/1979, determinando que o INSS faça a inclusão no CNIS.

2. A segurada alega, em síntese, que o INSS não impugnou nenhum período especificamente em sua contestação, razão pela qual todas as contribuições vertidas pela autora/recorrente na qualidade de segurado facultativo devem ser computadas para fins de carência.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), tendo sido lançada nos seguintes termos:

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, subsidiariamente aplicável à espécie, passo a decidir.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo INSS, vez que a Autora instrui devidamente o seu pedido com os documentos hábeis a comprovar suas alegações, tendo fundamentado adequadamente as razões do seu pedido, devendo o feito prosseguir.

Superada a preliminar, adentro ao mérito.

FUNDAMENTOS

A concessão do tipo de benefício pretendido desafia o requisito etário, sendo 60 anos para a mulher e 65 anos para o homem, a teor do art. 48, da Lei nº 8.213/91, e a carência, com observância da tabela inserta no art. 142 da referida lei, para os que filiaram à Previdência até 24 de julho de 1991, ou 180 (cento e oitenta) meses para a filiação posterior (art. 25, II). Desnecessária a manutenção da qualidade de segurado por ocasião do implemento das condições, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003.

Ademais, dispôs o art.18 da EC 103/2019:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do §7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

Portanto, a idade mínima para a mulher se aposentar na DER (04/08/2022 - data do último requerimento administrativo), era de 61 anos e 6 meses. A Autora, nascida em 13/11/1958, possuía 63 anos de idade na DER. Portanto, cumprido o requisito etário.

A lide resume-se ao fato de o INSS ter desconsiderado do cálculo do tempo de contribuição e carência da Autora os registros de trabalho anotados na CTPS referentes aos períodos de 01/09/1976 a 31/05/1977 e 01/08/1977 a 17/06/1979. A autarquia previdenciária fundamentou a desconsideração no fato de a data da emissão da CTPS ser posterior à data de admissão no primeiro vínculo e que o empregador do segundo vínculo faleceu antes da data de saída constante no documento.

A CTPS foi emitida em 01/10/1976 e a Autora teve sua admissão no primeiro emprego em 01/09/1976. De fato, a CTPS foi emitida após o início do vínculo empregatício. A CTPS constitui prova plena do tempo de contribuição nela anotado, assegurada a possibilidade de prova em contrário.

Com efeito, documento público que é, a carteira de trabalho goza de presunção relativa de veracidade e só deve ser desconsiderada caso existente prova robusta que a desconstitua. Vale dizer, meras ilações pautadas na simples falta de recolhimento de contribuições previdenciárias não são suficientes p

presunção que vigora em favor do trabalhador, e não o contrário, notadamente quando não se vislumbram indícios de fraude (rasuras, borrões, desordem cronológica, etc.).

Cabe acrescentar, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento das exações recai sobre o empregador, ao passo que compete à União, e não ao empregado, realizar a correspondente fiscalização.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS. TEMPO URBANO. PROVA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE JURIS TANTUM. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. No período anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, de 13.11.2019, e respeitadas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida à/ao segurada/segurado que tenha laborado por 25/30 anos (proporcional) ou 30/35 anos (integral), desde que cumprida a carência de 180 contribuições (artigos 25, II, 52, 53 da Lei 8.213/91 e 201, § 7º, I, da Constituição Federal), observada regra de transição prevista no artigo 142 da Lei de Benefícios, para os filiados à Previdência Social até 24.07.1991. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, constituindo prova do serviço prestado nos períodos ali anotados, sendo que eventual prova em contrário deve ser inequívoca. É ônus do empregador o recolhimento das contribuições devidas, e sua eventual ausência não implica ônus ao empregado. Demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. (TRF4, AC 5001231-37.2020.4.04.7013, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 25/03/2022)

No caso, as anotações na carteira de trabalho encontram-se em ordem cronológica e não apresentam rasuras. Ademais, a diferença de apenas um mês entre a admissão e a emissão da CTPS sugerem que o documento fora emitido após a contratação.

Não se vislumbra, assim, qualquer impedimento ao seu cômputo do período de 01/09/1976 a 31/05/1977. Defiro a inclusão desse período.

Em relação ao período de 01/08/1977 a 17/06/1979 o INSS justificou a não inclusão pelo fato de o empregador ter falecido durante a vigência do suposto vínculo.

Em consulta ao CNIS do empregador Alfredo Mariz da Costa, anexado a esta sentença, verifica-se que ele veio à óbito em 24/11/1979, mais de 5 meses após o término da relação empregatícia havida entre ele e a Autora.

Portanto, não há motivos para a desconsideração desse período, motivo pelo qual ele deve integrar o cômputo do tempo de contribuição e carência da Autora.

Analisando-se o CNIS da Autora verifica-se que os recolhimentos referente às competências 11/2018 a 06/2021 foram recolhidas todas no dia 29/06/2021,

quando a Autora já não possuía a qualidade de segurada, haja vista que o último recolhimento fora realizado em 12/11/2018, mais de 2 anos entre o término e a retomada das contribuições.

A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o Tema n.º 192, fixou a seguinte tese:

Contribuinte individual. Recolhimento com atraso das contribuições posteriores ao pagamento da primeira contribuição sem atraso. Perda da qualidade de segurado. Impossibilidade de cômputos das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição para efeito de carência.

Ou seja, o pagamento em atraso deve ocorrer dentro do período da qualidade de segurado para que as contribuições sejam consideradas no cômputo da carência.

Diante do exposto, por ter realizado o pagamento em atraso após perder a qualidade de segurada, a Autora não possui direito ao cômputo de tais contribuições no período de carência. Tendo a Autora computado exatos 15 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência com a inclusão do período em houve atraso no recolhimento, a retirada dessa período leva à conclusão de que a Autora não atingiu o tempo mínimo e a carência para gozar do benefício pleiteado.

DISPOSITIVO

Esse o quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extinto o feito com resolução do mérito nos limites do art. 487, I, do Novo CPC para:

a) RECONHECER o tempo de serviço da Autora nos períodos 01/09/1976 a 31/05/1977 e 01/08/1977 a 17/06/1979 e determinar que o INSS faça a inclusão no CNIS;

b) julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade, pelas razões expostas.

Sem custas nem honorários advocatícios nesta primeira instância decisória (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Em havendo interposição de recurso, a Secretaria deve proceder à intimação para contrarrazões, no prazo legal, sendo que depois do transcurso desse prazo, devem os autos subir à Turma Recursal, tudo independentemente de novo despacho.

Tão logo efetuado o depósito do montante devido à parte autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após a devida certificação, independentemente de despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Verde, data da assinatura.

5. Como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, não é possível o cômputo, para fins de carência, das contribuições recolhidas com atraso relativas ao período entre a perda da qualidade de segurado e a sua reaquisição (Tema 192 da TNU). Vale dizer, o pagamento em atraso deve ocorrer dentro do período da qualidade de segurado para

que as contribuições sejam consideradas no cômputo da carência. No mais, acrescente-se que o novo §4º, inciso II, do art. 28 do Decreto 3.048/99, inserido pelo Decreto 10.410/20, dispõe que, se houver a perda da qualidade de segurado, somente serão considerados os recolhimentos atrasados que forem feitos após novo recolhimento em dia.

6. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 01 de dezembro de 2023.

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator